



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

www.ibrajus.org.br

**ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS
LEGISLAÇÃO ESPECIAL**

Para localizar o que procura digite: **Ctrl+L**

ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

APRESENTAÇÃO

No ano de 2008, após um dos inúmeros e sucessivos crimes graves que a mídia informa constantemente, veio-me a idéia de que ninguém deve omitir-se na questão da Segurança Pública. E concluí que, de alguma maneira, deveria colaborar. Esta colaboração, no meu caso, só poderia dar-se na área jurídica relacionada com a segurança. E não deveria ser minha, isoladamente, mas sim uma ação que unisse pessoas e forças vivas da sociedade organizada. No caso, o Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS, entidade com sede em Curitiba, que conta com alguns anos de existência e aproximadamente 400 sócios espalhados por todo território nacional (www.ibrajus.org.br).

Surgiu, assim, o esboço deste “Roteiro de Decisões Policiais”. Registre-se que foi seguido o bom exemplo do “Roteiro de Decisões Judiciais”, feito nos anos 1970 pelo então Juiz de Direito Sidnei Beneti, hoje destacado Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Não se suponha, nem de longe, que o Roteiro pode burocratizar a ação policial ou que se está querendo transformar o Inquérito Policial em um processo judicial.

Bem ao contrário, este roteiro tem por finalidade servir de suporte e agilizar a ação das autoridades que exercem a Polícia Judiciária (Delegados, Escrivães e demais operadores da área da Segurança Pública) e dos demais órgãos que atuam na área (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal e, mais recentemente, as Forças Armadas).

As referências, feitas na ordem alfabética, dividem-se em três arquivos: 1: Código Penal; 2: Legislação Especial; 3: Processo Penal. Assim, por exemplo, se alguém desejar saber o alcance das imunidades diplomáticas na

esfera penal, acessar o arquivo 3, Processo Penal, e procurará na letra i a palavra Imunidade. Direto e simples.

Os modelos do roteiro são exemplificativos. Poderão ou não ser adotados, total ou parcialmente. Não há de minha parte, do IBRAJUS e daqueles que auxiliaram a elaborá-lo, qualquer compromisso ou responsabilidade pelo resultado final. Em poucas palavras, aqueles que dele se servirem o farão por um ato de vontade própria e assumirão, única e exclusivamente, a responsabilidade pelo desfecho de sua consciente decisão.

O roteiro, com observações, indicações de sites, jurisprudência e tudo o mais que possa ser útil aos destinatários, ficará exposto em PDF no site do IBRAJUS (www.ibrajus.org.br), à disposição dos que deles pretendam utilizar-se. Além disto, 2.000 CDs serão enviados, a critério do IBRAJUS, com o apoio da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, aos órgãos da Segurança Pública de todos os Estados. Finalmente, a publicação em outros sites (p. ex., Academias de Polícia) é autorizada sem qualquer ônus.

Portanto, não há neste estudo qualquer finalidade de lucro ou vantagem de qualquer espécie. É apenas um serviço de responsabilidade social, idealizado por mim e contando com o apoio do IBRAJUS e da AJUFE. Esta Associação, graças ao espírito público de seu Presidente, Dr. Gabriel Wedy, deu total apoio ao projeto.

Na obstinada elaboração deste Roteiro, que teve a duração de aproximadamente dois anos e meio, foi decisiva a colaboração de diversas pessoas. A elas, o merecido registro e os agradecimentos não apenas meus, do IBRAJUS ou da AJUFE, mas sim da sociedade brasileira, que é a final destinatária do trabalho. São eles: Rubens Almeida Passos de Freitas (Delegado de Polícia em SC), Fernando Tino Zanoni e Roberson Henriques Pozzobon, (Delegados de Polícia em Curitiba, PR), Paula Grein Del Santoro (Estudante de Direito, Curitiba, PR), Sérgio Fernandes Moro e Nivaldo Brunoni, (Juizes Federais em Curitiba, PR), Luís Felipe Soares dos Santos (Designer em Curitiba), Dario Almeida Passos de Freitas, (Advogado em Curitiba), Gilberto Passos de Freitas (Desembargador TJSP), Sandra Almeida Passos de Freitas (Professora, Curitiba), Vanessa Sayuri Massuda (Advogada em Curitiba, PR) e William de Oliveira (Estudante de Direito em Curitiba).

Finalmente, registre-se que na pesquisa das centenas de artigos de lei, de doutrina e de jurisprudência, foram decisivas e de grande auxílio, entre outras citadas no corpo do Roteiro, as importantes obras de: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 2. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004; CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela, Código Penal Comentado, 2. ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2008; DELMANTO, Celso, Roberto, Roberto Junior e Fabio Machado. Código Penal Comentado, 7. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007 e 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2010; SILVA FRANCO, Alberto; SILVA JUNIOR, José; BETANHO, Luiz Carlos; STOCO, Rui; FELTRIN, Sebastião; GUASTINI, Vicente Celso R.; NINNO, Wilson. Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 5. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995; FÜHRER, Maximiliano e FÜHRER Maximilianus, Código Penal Comentado, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 2009; GRECO, Rogério. Atividade Policial, Niterói, Ímpetus, 2009; MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo Penal, 13. ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002; NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Penal, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1968, 4 v.; NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005 e Leis Penais e processuais penais comentadas, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008; TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Vladimir Passos de Freitas

Presidente do IBRAJUS, Desembargador Federal aposentado,
Ex-Promotor de Justiça no Paraná e São Paulo, mestre e dou-
tor em Direito pela UFPR, assessor-chefe da Corregedoria
Nacional de Justiça

ABIN – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

A Lei 9.983/99 institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a Agência Brasileira de Inteligência –ABIN, deixando expresso no art. 1º que: Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional. E depois, no § 1º do referido dispositivo, que: o Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

Nos termos do art. 3º, a ABIN é o órgão central do Sistema, cabendo-lhe coordenar as atividades relacionadas com a inteligência e, na forma do art. 4º, a ela compete: I- planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República; II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade; III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional; IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência. Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

O Sistema Brasileiro de inteligência é composto por diversos órgãos, como o Gabinete da Casa Civil da Presidência, Forças Armadas e a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, tudo conforme o disposto no art. 4º do Decreto 4.376/2002. Nas suas atividades e

busca de informações, os agentes da ABIN, por vezes, necessitarão do apoio da Autoridade Policial. Contudo, regra geral, isto sucederá através da Polícia Federal e não da Polícia Civil. Mas é bom que se registre que, nos termos do art. 4º, par. único, do Decreto 4.376 citado, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência, através de convênios. Mais informações, vide site: www.abin.gov.br .

ABUSO DE AUTORIDADE. LEI 4.898/65

Tipos penais: arts. 3º e 4º.

Pena: art. 5º, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”: multa, detenção de 10 dias a 6 meses e perda do cargo e inabilitação para exercer função pública.

Competência: Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Excepcionalmente, Juizados Especiais Federais, se o infrator for autoridade ou agente do serviço público federal (p. ex., Agente da Polícia Federal).

Conceito de autoridade (art. 5º): quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado, com remessa ao Juízo competente, providenciando-se, se for o caso, requisição de exames periciais (Lei 9.099/95, art. 69).

Observações:

- a) Se praticado por Policial Militar, a competência é da Justiça Estadual (Súmula 172 do STJ);
- b) Ao contrário do que se pensa, o crime não é privativo de policiais, podendo ser praticado por prefeito, fiscais, juizes e outras autoridades ou seus agentes;
- c) Além da infração penal, o agente está sujeito a uma sanção administrativa e outra civil (art. 6º), fato que poderá originar comunicação do Delegado de Polícia ao superior hierárquico do acusado (para fins disciplinares) e ciência à vítima (para fins civis).

Despacho:

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de remessa de cópias extraídas dos autos de ação de indenização por ato ilícito, processo de nº _____, que tramita no Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível desta comarca, que _____, brasileiro, solteiro, funcionário da Prefeitura Municipal, no exercício de suas funções de Guarda Municipal, deteve _____ por 1 dia, sob a acusação da prática de furto, nas dependências da corporação a que pertence, sem comunicar o fato à Autoridade Policial para a análise de eventual lavratura de auto de prisão em flagrante, portanto, sem as formalidades legais e com abuso de poder, determino que, contra ele, seja lavrado Termo Circunstanciado por infração ao art. 4º, alínea “a” da Lei 4.898/65, com base no art. 69 da Lei 9.099/95, encaminhando-se, após, com cópia deste despacho e das peças que o instruem, ao Juizado Especial Criminal competente.

Cumpra-se, arquivando-se cópia deste em local próprio.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

AGROTÓXICOS (LEI 7.802, DE 11.07.1989)

A Lei dos Agrotóxicos dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Os agrotóxicos foram conceituados no art. 1º, inc. IV, do Decreto 4.074/2002, como: “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos,

hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento”.

Os artigos 15 e 16, com a redação dada pela Lei 9.974/2000, dispõem sobre as figuras criminais. O sujeito passivo é a coletividade. É preciso não confundir estes tipos penais com o previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais.

No art. 15 as condutas são diversas, o que mostra a preocupação do legislador. A consumação está atrelada ao “descumprimento de normas estabelecidas”, ou seja, outras leis, regulamentos (decretos) ou atos administrativos (p. ex., resoluções). Portanto, cuida-se de norma penal em branco. A Autoridade Policial deverá averiguar qual é a norma suplementar, que poderá, inclusive, ser estadual ou municipal. A busca dessa investigação poderá partir do Decreto Federal 4.074, de 04.01.2002, e da Resolução CONAMA 334, DE 03.04.2003.

No art. 16 o núcleo do tipo penal é “deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente”. Trata-se de crime omissivo. Os agentes da prática criminosa são o empregador (conceito no art. 2º da CLT), o profissional responsável (p. ex. o engenheiro agrônomo) e o prestador de serviços, que é aquele que executa os trabalhos de prevenção, destruição e controle dos seres vivos considerados nocivos (Lei 7.802/89, art. 4º, par. único).

Os crimes previstos nesta lei especial são da competência da Justiça Estadual e, conseqüentemente, cabe à Polícia Civil proceder às investigações. Será da Polícia Federal, contudo, quando o agrotóxico for fruto de contrabando. As penas (art. 15, 2 a 4 anos, art. 16, 1 a 3 anos) exigem a instauração de inquérito policial, não cabendo remessa aos Juizados Especiais. O material apreendido deve ser submetido a exame pericial. A Autoridade Policial pode ingressar em propriedades rurais para proceder a investigações, inclusive colheita do material. Não poderá, contudo, ingressar na sede da fazenda, esta sim considerada domicílio e protegida por lei.

ALGEMAS (STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 11)

O uso de algemas recebeu poucas referências, durante a história da legislação penal brasileira. O tema nunca foi objeto de preocupação dos estudiosos, sendo pioneiro artigo do Delegado da Polícia Federal Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita (“Uso de algemas”, em Revista Criminal do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal do Estado de São Paulo, Ed. Fiúza, 2008, ps. 225-238). Em realidade, a Lei de Execuções Penais, no art. 199, previa a disciplina da matéria por Decreto Federal, porém ele não foi criado. Em agosto de 2008 o STF editou a Súmula nº 11, cuja redação é a seguinte: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado”.

A súmula vinculante foi instituída pela Emenda Constitucional 45/2004 na Constituição Federal, através do art. 103-A. Referido dispositivo estabelece que ela será aprovada depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional e, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal. A Lei 11.417/2006 disciplinou a aplicação da súmula vinculante.

A Súmula vinculante tem força de lei e alcança não apenas os juízes encarregados de decidir casos semelhantes. O § 3º do art. 103-A dispõe que a decisão judicial ou administrativa que contrariá-la poderá ser objeto de reclamação ao STF, que poderá cassá-la e determinar que outra seja proferida.

Do ponto de vista judicial, não será difícil cumprir a Súmula 11. O Juiz pode deixar gravado no disco rígido do computador da sala de audiência um termo de dispensa ou necessidade do uso de algemas. E um espaço em branco que adaptará a situação ao caso concreto.

A Autoridade Policial terá maiores dificuldades práticas no cumprimento, já que tem que tomar decisões no calor dos acontecimentos. Assim, quando a decisão a ser tomada for na Delegacia de Polícia, poderá valer-se da mesma estratégia do juiz. Mas na Polícia Civil nem sempre as Delegacias possuem computador. Nesta hipótese o Delegado poderá deixar impressos com espaços em branco para a situação concreta.

Mas a complexidade maior será nas ocorrências de rua. Decidir sobre algemar ou não é tarefa complexa para quem está a executar a prisão. A Polícia Militar, que exerce o policiamento ostensivo, será a que encontrará maiores dificuldades. No entanto, é preciso aparelhá-la para cumprir a regra sumular, não apenas orientando os soldados cabos e sargentos, mas também fornecendo-lhes impressos para serem preenchidos quando apresentarem o preso ao Delegado de Polícia.

Basicamente, não há razão para colocarem-se algemas em pessoas que se apresentem espontaneamente à Autoridade Policial ou aos seus agentes, aos idosos cuja prisão não represente risco de espécie alguma para si ou para terceiros e àqueles que, presos, visivelmente não criem situação alguma de perigo.

BENS DOS AUSENTES (CPC, ART. 1.159)

Ausente é aquele que, nos termos do art. 22 do Código Civil, desaparece do seu domicílio, sem deixar representante ou procurador para administrar seus bens. Ocorrendo tal fato, pessoa interessada (cônjuge, herdeiros, credores ou quem tenha direitos sobre os bens) peticionará ao Juiz, que mandará arrecadar os bens, nomeando Curador (CPC, art. 1.160). Esta arrecadação poderá recair na Autoridade Policial, se o ausente tiver domicílio em local distante da sede da comarca, empregando-se por analogia o art. 1.148 do CPC, que trata da herança jacente.

BIOSEGURANÇA (LEI 11.105/2005)

A Lei 11.105, de 24.03.2005, regulamentando o disposto no art. 225, § 1º, incisos II, IV e V, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados. Os tipos penais estão previstos nos artigos 24 a 29. Por exemplo, o art. 26 prevê como delito, punido com reclusão de 2 a 5 anos e multa, realizar clonagem humana. A complexidade da matéria faz com que tais condutas não sejam apuradas na esfera penal. Normalmente, elas são objeto de ações civis públicas, mesmo assim, em número reduzido. Se, todavia, crime houver, cabe ao Delegado de Polícia Civil, em condições normais, a apuração. A Autoridade Policial, por cautela, deverá pesquisar se há decisão judicial na esfera cível, sobre o mesmo fato. Por exemplo, a questão da utilização das células-tronco foi objeto de Acórdão do Supremo Tribunal Federal (ADI 3510, j. 29.5.2008). Evidentemente, eventual notícia do crime previsto no art. 25 da lei especial, deverá ser analisada com vistas ao decidido pela Corte Suprema.

CONSUMIDOR. CRIMES DO CÓDIGO (LEI 8.078/90)

A Lei 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tendo sido editada em complementação ao disposto no art. 5º, inc. XXXII e 170, V, da CF. No art. 2º ela dá o conceito de consumidor, de fornecedor, de produto e de serviço, de modo a facilitar a compreensão de suas regras. Após a sua vigência, grande avanço ocorreu nas relações de consumo, tornando a sociedade brasileira mais consciente de seus direitos. Criaram-se órgãos administrativos de defesa do consumidor, a matéria passou a fazer parte do currículo das Faculdades de Direito, surgiu uma jurisprudência moderna e adequada aos termos modernos e a sociedade organizada criou ONGs de reivindicação e defesa do consumidor.

Na esfera penal, os artigos 61 a 74 preveem diversas condutas típicas. No entanto, a repercussão penal do Código do Consumidor foi bem menor do que a das medidas administrativas e civis. Assim, poucos são os precedentes e até mesmo as ações penais. Do ponto de vista da atividade policial, cumpre registrar que todos os crimes são de ação pública e as penas

são baixas, ficando as mais graves no limite de 2 anos de detenção (p. ex., art. 65). Conseqüentemente, os casos que surjam se limitarão, salvo a existência de concurso material com outro delito, à lavratura de Termo Circunstanciado e remessa ao Juizado Especial Criminal. Para informações atuais sobre a matéria, sugere-se visita ao site: www.idec.org.br.

COISA ALHEIA ACHADA OU COISAS VAGAS (CPC, ART. 1.170)

O Código Civil dispõe no art. 1.233, par. único, que quem achar coisa alheia deverá restituí-la ao seu dono ou, não o conhecendo, entregá-la à autoridade competente. A autoridade, no caso, pode ser a judiciária ou a policial (CPC, art. 1.170). O mais comum é que a entrega seja feita ao Delegado de Polícia, cujo acesso é mais fácil e direto. Se assim ocorrer, a Autoridade Policial lavrará Boletim de Ocorrência, auto de apreensão, dará recibo àquele que apresentar o bem (ou constará o fato no B.O.) e, após, enviará tudo ao Juiz de Direito competente, mantendo cópia dos documentos na Delegacia (CPC, art. 1.170, par. único). Cabe lembrar que a apropriação da coisa achada, ou seja, deixar de entregá-la à autoridade competente, é crime (CP, art. 169, inc. II).

CONDOMÍNIO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA (LEI 4.591/64)

A Lei 4.591/64 dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. No seu art. 65 prevê como crime contra a economia popular, punido com reclusão de 1 a 4 anos e multa, promover a incorporação, fazendo em proposta, prospectos, contratos ou comunicações ao público ou interessados, afirmação falsa. Além disto, no art. 66, disciplina como contravenções relativas à economia popular, ações ou omissões de menor gravidade (p. ex., o incorporador paralisar a obra, por mais de 30 dias, sem justa causa), punindo-as com multa. Cabe ao Delegado de Polícia Civil a investigação de tais condutas, sendo que o inquérito, excepcionalmente, deverá terminar em 10 dias (Lei 1.533/51, art. 10, § 1º).

CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI 3.688/41)

As contravenções penais não diferem dos crimes, exceto pela pena imposta. São previstas para casos de menor gravidade, ficam entre uma mera infração administrativa e um crime. Por isso suas penas são pequenas e de prisão simples e/ou multa. Algumas contravenções encontram-se revogadas (p. ex., disparo de arma de fogo, art. 28), outras caíram em desuso (p. ex., vadiagem, art. 59) e outras provocam com freqüência a ação policial (p. ex., perturbação da tranqüilidade, art. 65). A Autoridade Policial se limitará a elaborar um Termo Circunstanciado com remessa ao Juízo competente (Lei 9.099/95, art. 69). Se por algum motivo excepcional for lavrado auto de prisão em flagrante, certamente o autuado se livrará solto sem pagamento de fiança, porque as penas não costumam exceder de 3 meses (CPP, art. 321, inc. II).

Sobre a Contravenção Penal de Porte de Arma, prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais, observa-se que, se a arma for de fogo, aplica-se a Lei 10.826/2003, que no art. 12 deu nova redação à matéria.

Todavia, se o caso for de arma branca (p. ex., facão, navalha, corrente com pontas e outras) a jurisprudência não é pacífica sobre a vigência do art. 19 da LCP. Mas o fato é que as Turmas Recursais vêm conhecendo os recursos (p. ex., Turma Recursal de Divinópolis, MG, Rec. n1 22304.140640-4), . Relator Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva) . Assim sendo, a Autoridade Policial primeiro deve avaliar se o uso pretendido é o de violência ou se é para fins lícitos (p. ex., o peixeiro que utiliza uma longa faca afiada). Se não for flagrante a finalidade lícita, deve ser lavrado TC, remetendo-se ao Juizado Especial, já que a pena máxima é de 6 meses de prisão simples.

CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98)

Os crimes ambientais estão previstos, basicamente, na Lei 9.605/98. Há alguns em leis esparsas, como, por exemplo, na Lei 6.453/77, que trata de atividades nucleares, ou na Lei 7.802/89, que trata dos agrotóxicos e afins. Mas estes são exceções. A Lei 9.605/98 tem suas “Disposições Gerais”, com tratamento peculiar sobre as penas, crimes praticados por

peças jurídicas e apreensão de bens. No que seria a Parte Especial, ela se divide em crimes contra a fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. A Polícia Federal tem a sua Divisão de Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Histórico, desde 2002. No âmbito estadual, a Polícia Civil do Paraná, Goiás e Rondônia, entre outros, têm a sua Polícia Ambiental. É evidente que a especialização traz uma prestação de serviço mais ágil e qualificada. Os crimes ambientais (exceto o do art. 41 – incêndio) são punidos com detenção e, por isso, admitem fixação de fiança pela Autoridade Policial. Vejamos alguns aspectos de interesse:

1 Apreensão de instrumentos do crime

Os produtos e instrumentos do crime ambiental devem ser apreendidos pela Autoridade Policial, sem prejuízo da apreensão levada a efeito pela Autoridade Ambiental. São coisas distintas, com fundamentos diferentes e a liberação de uma não interfere na outra. A apreensão regula-se pelo art. 25 da Lei 9.605/98, lei especial que prevalece sobre o art. 91, inc. II, do Código Penal.

2 Crime objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Poderá ocorrer que em Inquérito Civil aberto pelo MP (Lei 7.347/85, art.5º, § 6º) ou em processo administrativo no órgão ambiental (Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º c.c. Dec. 9.179/99, art. 60), tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Mas a responsabilidade administrativa e penal são autônomas, daí porque a Autoridade Policial deverá apurar os fatos normalmente. Abaixo modelo de despacho.

Despacho:

Instaurado Inquérito Policial para apuração do corte de árvores em floresta de preservação permanente, crime previsto no art. 39 da Lei 9.605/98, o Indiciado, através de advogado constituído, ingressou com pedido de arquivamento dos autos, uma vez que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta perante a autoridade administrativa ambiental, comprometendo-se a

recuperar a área degradada e doar R\$ 3.000,00 para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O crime é de ação penal pública incondicionada e seu arquivamento só pode dar-se em Juízo, não tendo a Autoridade Policial poderes para tomar tal providência (CPP, art. 17 c.c. 28). Por outro lado, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelo dano ambiental são autônomas (CF, art. 225, § 3º), portanto o acordo na esfera administrativa não interfere na órbita penal. Assim sendo, defiro a juntada da petição para exame futuro pelo representante do Ministério Público, porém indefiro o pedido de arquivamento formulado, determinando que se prossiga nos atos de investigação até conclusão.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

3 Crime praticado por pessoa jurídica

A criminalização das pessoas jurídicas foi introduzida na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) e complementada pela Lei 9.605/98, nos arts. 3º e 4º e 21 a 24. A Autoridade Policial Federal terá atribuições nas hipóteses do art. 144, § 1º, inc. I da CF. Por exemplo, poluição de rio que divida dois estados, que é bem da União (CF, art. 20, inc. III), ou o crime atingir serviços públicos federais, como o de falsificação de autorização para desmatamento fornecida pelo IBAMA. Nos demais casos, cabe à Polícia Civil a investigação, por exemplo, crime previsto na Lei de Agrotóxicos. É importante que o Delegado de Polícia apure a participação de uma ou mais pessoas da empresa que tenham poder de decisão ou de seu órgão colegiado, indiciando-as junto com a pessoa jurídica (Lei 9.605/98, art. 3º). E é importante, também, averiguar se a ação ou omissão foi no interesse ou benefício da entidade, pois esta condição é requisito para a existência do fato típico.

Despacho:

A cópia do auto de infração lavrado pela fiscalização e de perícia realizada pelo órgão ambiental estadual, dá conta de que a empresa

_____, com sede na rua _____ nº _____, nesta cidade, cometeu crime ambiental, consistente em lançar às águas do rio Turvo, que passa nos fundos de sua propriedade, grande quantidade de substâncias químicas utilizadas na industrialização de tecidos, sem qualquer tratamento e em desacordo com as normas administrativas dos órgãos ambientais competentes. Segundo consta, tal procedimento teve início no mês de janeiro deste ano e prossegue até o presente momento, sendo certo que foi determinado por _____, Diretor da empresa, de qualificação ignorada, que por economia se negou a colocar filtros ou tomar qualquer medida que minorasse a contaminação mencionada. Por outro lado, a perícia realizada na esfera administrativa atesta que a poluição noticiada foi e tem sido a causa da morte de grande quantidade de peixes, prejudicando pescadores profissionais que habitam nas proximidades e que tiram de tal atividade o sustento próprio e de suas famílias.

Face ao exposto, determino que se baixe Portaria instaurando Inquérito Policial, por infração aos artigos 3º e 54, *caput*, da Lei 9.605/98, contra a pessoa jurídica e a pessoa física de seu Diretor, providenciando-se a intimação de ambas, a primeira na pessoa de seu sócio-gerente, para comparecerem para interrogatório em dia e hora a serem marcados, de acordo com a pauta desta Delegacia. Independentemente da perícia já realizada na esfera administrativa, determino que sejam tiradas fotografias das águas do rio e providenciada a filmagem do local, colocando-se depois em CD, que acompanhará o Inquérito Policial quando da remessa a Juízo. Indicie-se a pessoa física (dispensada a identificação, se portar documento de identidade) e a pessoa jurídica, esta, evidentemente, sem identificação de quem quer que seja, mas com lançamento de seu nome nos assentamentos próprios.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

3.1 Indiciamento de pessoa jurídica

O indiciamento, evidentemente, sempre foi feito de pessoa física (CPP, art. 6º, inc. VIII). Não há como identificar, através de impressões digitais, uma

pessoa jurídica. O que poderá haver, ainda no terreno das dúvidas sobre a autoria, é a necessidade de saber quem é, exatamente, a pessoa jurídica. Neste caso, a Autoridade Policial poderá valer-se de dados existentes na empresa, como alvarás fornecidos pelo município ou pelo Ministério do Trabalho. Se a dúvida persistir, poderá solicitar informações à Junta Comercial. Poderá ocorrer que a sociedade seja só de fato e não de direito. Nesta hipótese não há por que indiciar a pessoa jurídica, pois nenhum sentido teria processar, na esfera criminal, quem não tem existência jurídica e que, certamente, nem cumpriria eventual pena imposta. Os formulários existentes atualmente não se prestam para pessoas jurídicas. Assim sendo, caberá às Secretarias de Segurança Pública criar formulários adequados à nova situação e, na falta, à Autoridade Policial elaborar um modelo adaptado.

3.2 Averiguação da vida pregressa

As mesmas dúvidas e omissões da lei e de atos administrativos existentes para o indiciamento, aqui se encontram também. Só haverá informações sobre a vida pregressa (CPP, art. 6º, inc. IX), se forem criados arquivos próprios pelas SSP dos estados. Mas, na falta, caberá à Autoridade Policial, sempre que possível, registrar nos autos os dados de que tenha informações, não apenas na Delegacia de Polícia, mas também existentes no Distribuidor da Comarca. Por exemplo, ações civis públicas, execução de multas aplicadas pelos órgãos ambientais, termos de ajustamento de conduta, sanções administrativas impostas por estes mesmos órgãos e outras.

3.3 Estatística judiciária criminal

Evidentemente, inexistente tal tipo de estatística, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística (CPP, art. 809) ou outro órgão federal ou estadual. É chegado o momento de dar-se maior atenção a este aspecto, até agora totalmente desconhecido dos brasileiros e que atenta contra a informação e a transparência dos atos administrativos, direito constitucional de todos brasileiros (CF, art. 5º, inc. XIV)

4 Perícia

A perícia nos crimes ambientais é uma das maiores dificuldades para a Polícia Judiciária. Raríssimas Secretarias de Segurança possuem expertos na área ambiental. No Departamento de Polícia Federal existem Peritos da área ambiental, de ótima formação, mas em número pequeno e insuficiente para cobrir todo o território nacional. Assim sendo, a Autoridade Policial deverá valer-se de particulares (p. ex., professores universitários) ou dos Técnicos dos órgãos ambientais que tenham feito o exame, para fins de imposição de penalidade administrativa. Mas, nestas hipóteses, deverá sempre nomear dois e colher o compromisso de bem servir (CPP, art. 159, § 1º). E deverá formular os quesitos (p. ex., no crime de poluição, art. 54 da Lei 9.605/98, um dos quesitos deverá ser explícito sobre o fato ter causado dano ou ter sido apto a causar dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora).

5. Prova a ser colhida em outro país

Despacho:

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a responsabilidade dos Indiciados pela prática do crime de poluição, previsto no art. 54 da Lei 9.605/98. Os fatos, em resumo, consistem em terem ambos causado o envenenamento de águas subterrâneas através do mal uso de tanques no Posto de Gasolina que possuem, na Rua da Fronteira nº 284, nesta cidade, desobedecendo, inclusive, embargo de atividade realizado pela autoridade ambiental, com base no art. 72, inc. VII da Lei 9.605/98. O fato assume características especiais, pois a contaminação das águas atingiu a cidade de _____, localizada no Peru, que faz fronteira com este município e com o Brasil, conforme bem demonstram os recortes de jornais inclusos, gerando grande revolta nos moradores do bairro.

Cabe a esta Delegacia de Polícia Civil a investigação dos fatos, pois as águas subterrâneas pertencem ao Estado-membro (CF, art. 26, inc. I). Todavia, a apuração depende da ouvida de três testemunhas residentes na cidade vizinha, cujos nomes e endereços foram trazidos pela ONG "Amantes da Natureza", conforme petição juntada nestes autos. Assim sendo, com base no art. 77 da Lei 9.605/98, que permite a cooperação internacional para a

preservação do meio ambiente, determino que se expeça ofício à Autoridade Policial peruana, em português e com tradução para o espanhol, com cópias das peças principais deste Inquérito Policial e observados os requisitos do art. 77, § 2º, o qual será encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, com pedido de intercessão para cumprimento, nos termos do § 1º do artigo e da lei dos crimes ambientais.

_____, de ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

<p>CRIME COM REPERCUSSÃO INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL (LEI 10.446/02)</p>

Despacho:

Os fatos tratados neste Inquérito Policial dizem respeito a investigação de crime de sequestro (CP, art. 148), praticado neste município, mas com repercussão interestadual, uma vez que a vítima foi levada para esconderijo situado em outro estado da Federação, provocando ampla divulgação nos principais jornais dos dois estados e também nos noticiários de televisão em rede nacional. Por tal motivo, a Polícia Federal passou a investigar simultaneamente os fatos, com base no art. 1º da Lei 10.446, de 2002. No entanto, considerando que o crime em tela se consuma no momento em que o coagido é privado de sua liberdade (RT 537/348) e que o artigo 1º da lei especial não impede a apuração pela Polícia Civil, além do que os autos de Inquérito Policial já foram enviados ao Juízo local com pedido de decretação da prisão temporária dos envolvidos, ocorrendo assim a prevenção (CPP, art. 69, VI c.c. 71), determino que nestes autos prossigam as investigações, ouvindo-se as testemunhas restantes, retornando depois para o relatório e remessa à Justiça do Estado, nesta comarca.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

CRIME ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, LEIS 4.737/65 E 9.504/97)

O Código Eleitoral tem por objetivo assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, principalmente os de votar e ser votado. Todos os crimes são de ação penal pública (CE, art. 355), inclusive os de injúria, difamação e calúnia ou visando à propaganda eleitoral. Os tipos penais estão previstos nos artigos 289 a 354 do Código e arts. 72 e 87, § 4º da Lei 9.504/97. A investigação dos crimes eleitorais cabe, em princípio, à Polícia Federal, porque a esta cabe exercer a polícia judiciária nos delitos que afetem os serviços e interesses da União (CF, art. 144, § 1º, inc. I e inc. IV). Todavia, a Polícia Federal não está presente na maioria das comarcas e municípios brasileiros e a apuração de crimes eleitorais, via de regra, reclama urgência. Assim, tradicionalmente, a Polícia Civil vem apurando a existência de crimes eleitorais, o que tem apoio legal no art. 94, § 3º da Lei 9.504/97. Consequentemente, cabe à Polícia Federal exercer as funções de Polícia Judiciária nos locais em que tenha sede e, à Polícia civil, nos demais.

CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)

Os chamados crimes hediondos, conforme artigo 1º da Lei 8.072/90, são os de latrocínio, extorsão qualificada por morte, extorsão com sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia, genocídio e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Na esfera de atuação da Autoridade Policial, as investigações são feitas de acordo com o CPP e legislação complementar, porém, nos termos do art. § 4º do art. 1º: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Além disto, nos crimes de quadrilha ou bando, a delação será premiada, o que pressupõe que a Autoridade Policial pode trabalhar no sentido de obter tal tipo de prova.

Os demais dispositivos dirigem-se ao Juiz, seja na fase da instrução do processo, seja na da execução da pena.

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (LEI 7.492/86)

A Lei 7.492/86 define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os conhecidos “crimes de colarinho branco”. A lei dá-nos conceito de instituição financeira ao dispor, no art. 1º, que: ‘Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”.

Os crimes contra o sistema financeiro nacional estão previstos nos artigos 2º a 23. Por exemplo, emitir valores mobiliários falsos constitui o delito previsto no art. 7º, cuja pena é de 2 a 8 anos de reclusão. A competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal (art. 26). Portanto, trata-se de delito cuja investigação cabe à Polícia Federal e não à Polícia Civil estadual. A complexidade da matéria tratada nesta lei exige uma polícia especializada e, da mesma forma, Juízos. O Conselho da Justiça Federal regulamentou e os TRFs especializaram várias Varas Federais nestes delitos, por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza.

DETETIVE PARTICULAR

Os detetives particulares são profissionais autônomos e, como tais, devem recolher contribuições ao Instituto Nacional de Previdência Social. A profissão não é regulamentada. Assim, de estado para estado existem leis que, de alguma forma, disciplinam a matéria. Por exemplo, no Rio de Janeiro, eles estão enquadrados para efeito de contribuição do imposto sobre serviços, no item 4 da tabela constante do artigo 79, da Lei 1.165, de 13.12.1966, com redação dada pelo decreto-lei 299 de 25.11.1969. No Ministério do Trabalho a

atividade é reconhecida como uma profissão, tendo como Código específico, ou seja, C B O (Código Brasileiro de Ocupação) o nº 5.82-40. Registre-se que Lei nº 3.099, de 24.2.1957, determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, lei esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 50.532, de 3.5.1951. Mas informações podem ser obtidas no site: www.centralunica.com.br/legislação.html.

O Detetive Particular no Brasil, dedica-se mais à colheita de provas para ações de família. Mas pode ser contratado pela vítima de um crime para proceder investigações no âmbito penal. Em tal hipótese, poderá ser um auxiliar da Autoridade Policial, apontando fatos, requerendo diligências (em nome do ofendido) ou encaminhando-lhe provas obtidas, tudo conforme permite o art. 14 do C.P.P. Evidentemente, provas ilícitas não apenas serão rejeitadas como poderão resultar em responsabilidade do próprio Detetive.

DIREITOS HUMANOS

A preocupação com os direitos humanos, ainda que tenha se revelado anteriormente, tem seu grande impulso com “Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948”.

Nas palavras de Flávia Piovesan, “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde o seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana).” (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Max Limonad, 5. ed., p. 146).

A proteção aos direitos humanos vem de vários Tratados Internacionais, entre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como “Pacto de San Jose da Costa Rica”, que é de 22.11.1969 e

que, no Brasil, foi promulgado através do Decreto nº 678, de 6.11.1992. Este Tratado protege, entre outros, o direito à vida, à integridade pessoal, liberdade de pensamento e de expressão, liberdade de associação, direito de reunião, direito da criança, propriedade privada e proteção judicial.

A CF, no art. 5º, § 3º, expressamente prevê que os Tratados aprovados nas duas Casas por três quintos dos votos, terão força de emenda constitucional. É dizer, ao entrar na ordem jurídica nacional o “status” dos Tratados de Direitos Humanos é de norma constitucional e não apenas de lei. Nas hipóteses de grave violação contra os direitos humanos, a competência foi atribuída à Justiça Federal (CF, art. 109, § 5º). Consequentemente, em tais casos caberá a apuração à Polícia Federal. São raros os casos. Mas, na rotina policial, o Delegado de Polícia Civil encontrará inúmeras situações em que, de maneira individualizada, acaba por ocorrer ofensa aos direitos humanos. Desde a prática de tortura para obtenção de uma confissão (Lei 9.455/97) até condutas em que a simples forma de agir pode constituir um atentado ao princípio constitucional da dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III). Na sua labuta diária, a Autoridade Policial e seus agentes devem zelar pelo respeito a todos que se veem envolvidos com seus serviços, não apenas vítimas e testemunhas, mas, também, os acusados. Estes, por pior que seja o crime cometido, não devem ser alvo de humilhações e zombaria. O rigor no cumprimento da lei não exclui o respeito que se deve ter para com todos.

DISCRIMINAÇÃO PARA EMPREGO (LEI 9.029/95)

A Lei 9.029/95, no seu art. 1º, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. Todavia, nem toda discriminação está prevista nesta lei como crime. Algumas práticas são meras infrações administrativas e outras constituem delitos previstos em leis especiais. Na Lei 9.029/95, apenas as que se encontram no art. 2º e seus dois incisos constituem ilícito penal. Portanto, é crime exigir teste, exame, perícia e outros procedimentos relativos à esterilização ou gravidez e tomar o empregador medidas que configurem

indução à esterilização genética ou controle de natalidade. Tais condutas são apenadas de 1 a 2 anos de detenção e multa. Conseqüentemente, a notícia de conduta que configure algum desses crimes deve ser objeto de Termo Circunstanciado (TC), a ser enviado ao Juizado Especial Criminal (onde houver) ou à Vara Criminal ou única (onde não houver JEC).

DISCRIMINAÇÃO RACIAL (LEI 7.716/89)

Vide adiante o item PRECONCEITO RACIAL.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, RETENÇÃO (LEI 5.553/68)

A Lei 5.553/68, no art. 1º, proíbe a retenção de qualquer documento de identidade (p. ex., carteira de identidade, título de eleitor, certificado de reservista, etc.), sob pena de configurar-se contravenção penal, punida com 1 a 3 meses de prisão simples ou multa (art. 3º). O tipo penal visa proteger as pessoas, principalmente as de baixa condição social que, sob qualquer exigência, entregam seus documentos e veem-se depois impedidas de usá-los, o que acaba por criar dificuldades em sua vida. Não constitui esta contravenção a retenção momentânea para a garantia da prática de um ato (p. ex., retenção da carteira de identidade de alguém que recebe um processo para, dele, extrair cópias). Observe-se que, sendo a ação praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considera-se responsável quem houver ordenado o ato (art. 3º, par. único). A infração deverá ser objeto de lavratura de Termo Circunstanciado, a ser remetido ao Juizado Especial Criminal.

ECONOMIA POPULAR (LEI 1.521/51)

A Lei 1.521, de 26.12.1951, regula os crimes contra a economia popular. Ela foi de grande importância no tempo em que foi editada, porque revelou a preocupação do legislador com fatos que atingiam a coletividade e não uma vítima determinada. As figuras típicas estão apenas em 4 artigos, todavia divididos em vários incisos e parágrafos. A maior parte dos crimes

encontra-se revogada por leis posteriores. Por exemplo, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, tacitamente revogou vários dispositivos da Lei dos Crimes contra a Economia Popular. Exemplificando de maneira mais concreta, cita-se o art. 3º, inc. IX, consistente em gerência fraudulenta ou temerária de bancos, sociedades de financiamento e assemelhadas, revogado pelo art. 4º da Lei 7.492/86. Os tipos penais remanescentes, em verdade, são apenas os do art. 2º, incisos IX, X e XI, o art. 3º, incisos I, II, VI e X e o art. 4º, este o mais comum de todos Usura). Os crimes contra a economia popular são da competência da Justiça Estadual (Súmula 498 do STF) e, conseqüentemente, da Polícia Civil.

Despacho:

O Boletim de Ocorrência anexo revela que _____, nele qualificado, estabelecido com uma casa lotérica na rua XV de Novembro, 12, nesta cidade, vinha, há cerca de 2 anos, praticando usura pecuniária, através da cobrança de juros sobre dívidas em dinheiro em percentual muito superior à taxa permitida em lei, assim lesando não apenas o autor da denúncia mas, ainda, dezenas de pessoas mencionadas no verso do B.O., fatos estes que, em tese, configuram os crimes previstos nos arts. 3º, IX e 4º, letra “a” da Lei 1.521/51, ou seja, crimes contra a economia popular, cuja competência é da Justiça Estadual (Súmula 498 do STJ).

Ocorre que as peculiaridades do caso e o vulto das operações revelam que o acusado estava, na verdade, operando como verdadeira instituição financeira clandestina, incorrendo, pois, nas penas dos arts. 8º e 16 da Lei 7.492/86. Este crime, contra a ordem econômica, é da competência da Justiça Federal (art. 26 da Lei 7.492/86) e, conseqüentemente, a apuração cabe à sua Polícia Judiciária (CF, art. 144, § 1º, inc. IV).

Face ao exposto, encaminhe-se o B.O., com ofício e cópia deste despacho, para o Diretor da Polícia Federal na cidade de _____, arquivando-se cópia no local próprio e fazendo-se as devidas anotações.

_____, _____ de _____ de _____

ENTORPECENTES (LEI 11.343, DE 23.08.2006)

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD. Alterando a postura repressiva da legislação anterior (Lei 6.368/76), o novo diploma legal visa prevenir o uso indevido e a reinserção do usuário e do dependente de drogas. Por outro lado, agravou as sanções contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas. Vejamos as duas situações em separado:

1. Consumo próprio

Os artigos 27 a 30 tratam dos crimes e das penas atribuídas aos usuários de drogas. O art. 28 dispõe sobre as diversas formas de conduta (p. ex., usar, ter em depósito ou trazer consigo) típicas do consumidor, ou seja, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. As penas, pela ordem, são de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. O § 1º penaliza, da mesma forma, aquele que semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas a pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Em seguida, a lei especial disciplina a forma de distinguir-se o usuário do traficante (art. 28, § 2º), atentando para o local, as condições em que houve a apreensão, a quantidade da substância apreendida, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. Muito embora a lei fale no Juiz, evidentemente a primeira análise será feita pelo Delegado de Polícia, no momento em que tomar conhecimento da infração. As penas atingirão, no máximo e em caso de reincidência, 10 meses. No caso de descumprimento das medidas educativas, o Juiz poderá fazer a conversão em multa. O prazo de prescrição é de 2 anos.

Percebe-se, com facilidade, que o abrandamento foi quase ao extremo. O legislador não tornou atípico o uso de substância entorpecente.

Porém, impôs sanções brandas que vão da advertência à multa, sem alcançar a pena de prisão. Em que pese haja precedentes em sentido contrario, o STF se posicionou no sentido de que o consumo foi apenas despenalizado, isto é, que não é caso de *abolitio criminis*, mas, sim, de *novatio legis in melius*.

2. Produção não autorizada e tráfico de entorpecentes

Os artigos 33 a 39 preveem condutas variadas relacionadas com o tráfico de drogas. No art. 33 cuida-se das formas clássicas de tráfico, como importar, preparar, vender e entregar a consumo, impondo-se a pena de 5 a 15 anos de reclusão e multa. É importante ressaltar que a punição se dá ainda quando a droga é fornecida de forma gratuita. Além disso, a lei torna clara a configuração do delito em relação a todos os materiais utilizados, exclusivamente ou com destinação comprovada para o preparo da droga (matérias-primas, insumos e produtos químicos). O art. 34 usa verbos semelhantes, porém a conduta consiste em fornecer aparelhos que possibilitem a preparação, produção ou transformação de drogas. A pena é de 3 a 10 anos de reclusão e multa. O art. 35 é a associação para a prática de tais crimes, o art. 36 financiar ou custear tal prática, sendo este o mais gravemente sancionado, ou seja, de 8 a 20 anos de reclusão e multa e o 37 trata da colaboração como informante, com pena de 2 a 6 anos de prisão e multa. Os artigos 38 e 39 e seguintes cuidam de formas menos graves de criminalidade na área, ou seja, prescrever drogas de forma culposa e dirigir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas. Todas as penas são aumentadas de 1 sexto a 2 terços se presentes condições especiais previstas no art. 40. O informante do tráfico de organização criminosa será punido com pena de 2 a 6 anos de reclusão, e multa de 300 a 700 dias-multa. O pequeno traficante eventual, assim considerado aquele que não tem antecedentes e que não integra organização criminosa, terá a pena reduzida de 1/6 a 2/3.

3. Atuação da Autoridade Policial

A Autoridade Policial, nas modalidades criminosas do art. 28, não lavrará auto de prisão em flagrante. A ocorrência será objeto de Termo

Circunstanciado, que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal, requisitando os exames e perícias necessários. O infrator será encaminhado imediatamente ao Juízo competente e, na falta deste, assumirá compromisso de a ele comparecer. Nas hipóteses deste artigo, se a Autoridade Policial estiver ausente no momento da detenção, poderá tomar as medidas necessárias do lugar onde estiver, através de telefone, fax ou mensagem eletrônica, de tudo lavrando-se termo a ser anexado ao T.C (art. 48, § 3º). A critério do Delegado de Polícia ou a pedido do agente, poderá ele ser submetido a exame de corpo de delito (art. 48, § 4º).

Nos crimes dos arts. 33 a 37, o Delegado de Polícia lavrará auto de prisão em flagrante, vedada a concessão de fiança. O tipo penal do art. 35 é de associarem-se duas ou mais pessoas, reiteradamente ou não, para a prática dos crimes dos arts. 33 *caput* e § 1º e 34. Não se confunde com o delito de formação de quadrilha (CPP, art. 288), pois neste é preciso que haja a concorrência de mais de três pessoas e que a associação seja voltada para a prática de outros delitos que não exclusivamente o tráfico de drogas. Se o crime do art. 35 for praticado com o tráfico, será considerado em concurso material (CP, art. 69). O art. 36 consiste em financiar ou custear a prática dos crimes dos arts. 33 *caput* e § 1º e 34 da mesma lei. É a conduta de investidores que, ao invés de aplicar seus recursos em atividades lícitas, investem no tráfico de drogas, certamente mais rendoso. A pena é severa, 8 a 20 anos de reclusão e multa. No tipo do art. 37 pune-se o informante, aquele que colabora com a organização criminosa. Por exemplo, aqueles que atuam como sentinelas, dando sinal com fogos de artifício, quando da aproximação da Polícia.

No delito do art. 38 (ministrar droga de forma culposa), a Autoridade Policial lavrará Termo Circunstanciado que remeterá ao Juizado Especial Criminal, uma vez que a pena máxima é de 2 anos de detenção. No ilícito do art. 39 (condução de embarcação depois de utilizar droga), por ser a pena máxima de 3 anos de detenção, o Delegado de Polícia poderá autuar o infrator em flagrante e fixar fiança (CPP, art.322). Nesta última hipótese, deverá também o Delegado de Polícia apreender o veículo (embarcação ou aeronave) e a carteira de habilitação do infrator (p. ex., carteira de mestre Arrais, fornecida pela Capitania dos Portos), que deverá posteriormente ser remetida a Juízo.

Todavia, a ação da Autoridade Policial não se limita a estas duas atividades tradicionais. A Lei 11.343/06, no seu art. 41, permite-lhe que obtenha a colaboração voluntária de um dos partícipes, no sentido de identificar os demais co-autores e na recuperação do produto do crime, a troco de beneficiar-se com a redução de 1 a 2 terços da pena. Cuida-se de trabalho de persuasão, para o qual se exigem habilidades especiais a serem desenvolvidas em cursos nas Academias de Polícia.

O art. 53, inc. I, permite que, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, agentes policiais se infiltrem em locais nos quais se desenvolve a organização criminosa. Trata-se de dispositivo de difícil execução, uma vez que a simples representação da Autoridade Policial pedindo a autorização ao Juiz de Direito poderá ensejar a perda do necessário sigilo, com conseqüente frustração das investigações e até mesmo risco de vida para o policial. Além do mais, tem-se entendido que a infiltração deve decorrer de ato voluntário, o que significa que a autoridade policial não poderá determinar que algum policial o faça mesmo contra a sua vontade. Esta infiltração destina-se apenas aos casos de tráfico, sendo vedada sobre os portadores de drogas (art. 53, inc. II).

Ocorrendo a prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá valer-se de auto de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por Perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea (art. 50, § 1º). Esta é uma providência rotineira, vez que o laudo só fica pronto posteriormente, além do que, por vezes, é feito em repartição situada a centenas de quilômetros do local da lavratura do flagrante. O inquérito policial será concluído em 30 dias, se o indiciado estiver preso, e em 90 dias, quando solto, podendo o prazo ser duplicado pelo Juiz, a pedido da Autoridade Policial (art. 51).

Nos casos de quadrilhas direcionadas à prática do tráfico de entorpecentes é comum os acusados disporem de bens móveis (p. ex., automóveis de luxo) ou imóveis (em nome próprio ou de parentes), além de quantidade expressiva de dinheiro guardado ou em depósito (art. 60). Em tais hipóteses, a Autoridade Policial, concluindo tratar-se de produto do crime, fará a apreensão, na forma dos artigos 125 a 144 do C.P.P. O acusado fará sua defesa em Juízo e deverá prova a origem lícita dos bens. Isto significa que não

cabe ao Ministério Público provar a origem ilícita, mas sim ao infrator provar a origem lícita. Inverte-se o ônus da prova.

No caso de apreensão de veículos, embarcações ou aeronaves, pela Autoridade Policial, estes ficarão sob a custódia da Polícia Judiciária. Muita cautela se recomenda neste particular. Nem sempre o Delegado de Polícia tem condições de zelar pelo bem sob sua guarda. Assim, para evitar problemas relacionados com acusação de depositário infiel, todos os empecilhos práticos que surjam na guarda do bem deverão ser objeto de registro (p. ex., Boletim de Ocorrência) e comunicados ao Juiz competente. Comprovado o interesse público, referidos bens poderão ser utilizados pela Autoridade Policial, mediante autorização do Juízo competente (art. 62). Se a apreensão for de dinheiro e cheques, a Autoridade Policial comunicará ao Juízo, pedindo a intimação do Ministério Público, que poderá requerer a conversão do numerário em moeda nacional, inclusive compensação dos cheques, com depósito em conta judicial (art. 62, § 3º).

4. Modelos:

LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE DROGA APREENDIDA

(Perito não oficial)

Tipo de perícia: exame de substância apreendida em poder do (s) acusado (s).

Motivo: o exame técnico será feito por Perito não oficial por não existir, nesta localidade, Perito da Secretaria da Segurança Pública.

Acusado: _____

Infração: artigo (s) _____ da Lei 11.343/06

Perito:

_____, nomeado pela Autoridade Policial e que assume, neste laudo, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos termos do art. 159, § 2º do Código de Processo Penal. Fundamento legal: art. 159, § 1º do Código de Processo Penal combinado com art.50, § 1º da Lei 11.343/06.

Quesitos:

_____, de _____ de _____

Ass _____

Observação:

A droga apreendida poderá originar dúvidas no Perito nomeado sobre a sua composição e, por vezes, o órgão do Estado está localizado a centenas de quilômetros de distância.. É o que sucede, por exemplo, no caso da substância conhecida como Ecstasy. Nesta hipótese, a conclusão poderá ser suplementada pela confissão do acusado ou pelo depoimento das testemunhas, o que deve constar do laudo. Eventualmente, se houver forte dúvida a respeito, poderá optar-se por não lavrar auto de prisão em flagrante, hipótese que deverá ser fundamentada pela Autoridade Policial em despacho e estar expressa no laudo.

Ofício ao Juiz de Direito solicitando sequestro e apreensão de bens

_____, de _____ de _____ de _____

Of. nº ____/____

Meritíssimo Juiz:

Tenho a satisfação de dirigir-me a V. Excia., a fim de informar que foi instaurado, nesta Delegacia, Inquérito Policial contra _____, acusado da prática do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, tudo porque por volta das ____ horas do dia _____ de _____ próximo passado, foi surpreendido

_____.

Constatou-se que o Indiciado mantém padrão de vida totalmente inadequado aos seus rendimentos, pois, apesar de ser o proprietário de um pequeno estabelecimento comercial, situado na Av. 7 de Setembro, 442, nesta cidade, possui 2 automóveis deste ano, marca _____, uma motocicleta 800 cilindradas marca _____, ano 2008, 1 apartamento em seu nome, com 400 m2, em bairro nobre, no valor de R\$ 600.000,00 e cerca de R\$ 280.000,00 aplicados no mercado financeiro, conforme documentos anexos. Tendo em vista o contido no art. 60 da Lei 11.343/06, represento a V. Excia., solicitando que, ouvido o representante do Ministério Público, seja decretado o sequestro do bem imóvel referido e a apreensão dos bens móveis, uma vez que há sério temor de que o acusado proceda a alienação imediata dos referidos bens, furtando-se à aplicação da lei especial que, inclusive, lhe impõe o ônus de provar a origem lícita de tais aquisições (art. 50, § 1º da Lei 11.343/06). Represente-se igualmente pela quebra do sigilo bancário e fiscal do investigado, tendo em vista os indícios de crime relatados, a fim de obter cópia de suas três últimas declarações de rendimento, DOIs - Declarações de Operações Imobiliárias, dos últimos três anos, e demonstrativo da movimentação financeira, mês a mês, calculada com base na CPMF, e com indicação da instituição financeira responsável pelo pagamento, nos últimos três anos e até a extinção da CPMF.

Finalmente, com base no art. 62 e seu § 1º, requer seja dada autorização para que os 2 automóveis e a motocicleta possam ser utilizados por esta unidade policial civil, com o objetivo de auxiliar nas atividades policiais e para que se mantenham sempre em uso e, conseqüentemente, em bom estado de conservação.

Sem mais, reitero a v. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.609/90)

O ECA foi criado pela Lei 8.609, de 13.7.1990, substituindo o antigo Código de Menores. A filosofia desta lei é a de proteger, de todas as formas, a criança e o adolescente. O Estatuto é minucioso e tem princípios e disposições de natureza administrativa, civil e penal. Inicia com os direitos fundamentais e ao trabalho, parte de princípios, dispõe sobre problemas práticos (p. ex., autorização para viajar), regulamenta as entidades de tratamento do menor, o Conselho Tutelar e as infrações (que equivalem aos crimes previstos no CP e na legislação especial) e o processo.

Do ponto de vista da Autoridade Policial, que é o que importa neste estudo, cumpre observar, inicialmente, que a Polícia Judiciária competente é sempre a Civil, mesmo que o bem atente contra bens, serviços e interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas. Vale dizer, mesmo que o menor pratique infração da órbita federal, ele será julgado pelo Juiz de Direito (Estadual), da Infância e da Juventude.

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, será encaminhado à Autoridade Policial (art. 172). Se o ato tiver sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, o Delegado de Polícia lavrará o auto de apreensão (equivalente ao auto de prisão em flagrante), ouvindo o adolescente e as testemunhas, e requisitará os exames necessários (art. 173).

Nas demais hipóteses, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado (equivalente ao TC).

A Autoridade Policial, no caso de comparecimento dos pais ou responsável, poderá entregar o menor, colhendo o compromisso de comparecimento perante o agente do MP no mesmo dia ou no dia imediato.

ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003)

O art. 1º da Lei 10.671/2003 define torcedor como toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Portanto, o estatuto não se refere apenas a futebol, como pode se supor em um primeiro momento, mas sim todas as práticas esportivas. O art. 39 prevê um tipo penal, qual seja, o de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores. A pena, todavia, não é de prisão, mas sim a de ser o infrator proibido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 meses a 1 ano. A conclusão sobre ser ou não mau torcedor, será feita em razão dos Boletins de Ocorrências Policiais lavrados. A infração penal será conhecida pelo Juizado Especial Criminal, que muitas vezes, tal qual a repartição policial, é instalado dentro do próprio estádio de futebol. Portanto, cabe à Polícia Judiciária encaminhar Termo Circunstanciado ao Juiz de Direito, instruído com cópia de Boletim de Ocorrência, nada impedindo que o faça juntando vários Boletins para demonstrar que a prática delituosa é rotineira.

O Estatuto do Torcedor recebeu acréscimo legislativo através da Lei 12.299/2010, que trata das medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Por ela foram introduzidos ao art. 41 da Lei 10.671/2002 vários tipos penais (B a G), alguns deles com penas bem mais severas, que serão processadas no Juízo Criminal e não no Juizado Especial Criminal. Por exemplo, assim dispõe o:

[Art. 41-B.](#) Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

ESTRANGEIRO. CRIME COMUM

Se um estrangeiro cometer crime comum, previsto no Código Penal, lavra-se o auto de prisão em flagrante ou instaura-se inquérito policial normalmente. Mas será necessário verificar a regularidade da situação dele no Brasil, pois, caso ele esteja irregular, poderá ser deportado (Lei 6.815/80, arts. 67 a 74). Assim, se houver dúvida, cabe ao Delegado de Polícia Civil encaminhar o estrangeiro ao Departamento de Polícia Federal. Mas se ele fizer prova absoluta de situação regular no país, o colocará em liberdade.

O Estatuto do Estrangeiro possui muitas infrações administrativas e alguns tipos penais. A Polícia Federal é que detém atribuições (“competência”) para investigar tais crimes, nos termos do art. 144, § 1º, inc. I da CF, vez que é manifesto o interesse da União na permanência irregular de estrangeiros no país. Segue modelo de decisão para a hipótese de constatar-se o interesse da União:

Despacho:

Nos autos do presente Inquérito Policial, instaurado para apurar abandono material praticado por, constatou-se que a situação do indiciado em território nacional é irregular e que contribuiu para sua permanência

clandestina neste país, ocultando-o na sua propriedade rural, onde ele prestava serviços gerais. Assim sendo, consistindo esta conduta em infração ao art. 125, inc. XII, do Estatuto do Estrangeiro, encaminhem-se os autos para a Delegacia de Polícia Federal, com base no art. 144, § 1º, inc. I da Carta Magna, fazendo-se as devidas anotações e comunicações.

.....de de 2008.

Delegado de Polícia

ESTRANGEIRO: DEPORTAÇÃO (LEI 6.815/80)

A deportação é medida de natureza administrativa e não penal, prevista nos artigos 57 a 64 do Estatuto do Estrangeiro, que visa enviar ao território nacional (de origem) o estrangeiro que tiver entrado ou que permaneça no Brasil irregularmente (p. ex., o estrangeiro que entra no Brasil como clandestino). A deportação não exige a prática de crime. O processo administrativo de deportação é instaurado no Departamento de Polícia Federal e o estrangeiro poderá ser recolhido à prisão por ordem do Juiz Federal (antes da CF era por ordem do Ministro da Justiça) pelo prazo de 60 dias.

Nota: vide Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade, coord. Vladimir Passos de Freitas, Campinas, Millennium Ed., 2006.

ESTRANGEIRO: EXPULSÃO (LEI 6.815/80)

A expulsão é medida de natureza administrativa e não penal, prevista nos artigos 65 a 75 do Estatuto do Estrangeiro. O art. 65 dispõe que é passível de expulsão o estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública, economia popular ou cujo procedimento o torne nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais. E o parágrafo único acrescenta mais 4 hipóteses, ligadas mais ao ingresso e permanência irregular no Brasil. A legislação é de 1980, por isso seus dispositivos são vagos e têm um foco político e distante da atual realidade.

A expulsão deverá ser precedida de inquérito administrativo, a cargo do Ministério da Justiça via Departamento de Polícia Federal (art. 70), que poderá ser sumário em determinadas hipóteses, como a de tráfico de entorpecentes (art. 71). O ato é privativo do Presidente da República, não cabendo ao Judiciário decretá-lo.

A hipótese mais comum de expulsão é a decorrente de condenação judicial pela prática de crime. Neste caso, o Juiz comunicará o fato ao Ministro da Justiça, enviando cópias das principais peças dos autos. Todavia, o art. 67 permite que o Presidente da República decrete a expulsão, mesmo no caso do processo criminal estar em andamento ou do infrator ter sido condenado. É permitida a decretação da prisão administrativa, pelo Juiz Federal do local em que se encontra o expulsando (arts. 73 c.c. 61 do Estatuto do Estrangeiro).

A absoluta maioria dos casos de expulsão de estrangeiro relaciona-se com a prática de crimes da competência da Justiça Federal, sendo portanto o Inquérito Policial da atribuição de Delegado da Polícia Federal (p. ex., praticar fraude para obter a entrada no Brasil, art. 65, par. único, alínea “a”). Mas, por exceção, poderá a investigação caber ao Delegado da Polícia Civil (p. ex., estrangeiro que forma quadrilha e, de forma organizada, pratica tráfico interno de entorpecentes). Nesta hipótese, cumpre ao Delegado de Polícia Civil fazer o Inquérito Policial, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006, encaminhando-o ao Juiz de Direito competente e, além disto, comunicar o fato ao Departamento de Polícia Federal da região para que, se for o caso, seja instaurado o processo administrativo de expulsão.

Modelo de ofício à Polícia Federal

....., de de

Of. nº/2008

Senhor Delegado Diretor de Divisão:

Tenho a satisfação de dirigir-me a V. Sa., para comunicar que foi preso e autuado em flagrante delito, nesta data, _____, estrangeiro, nascido na cidade de _____, no _____, de qualificação ignorada, por infração aos artigos 33, “caput” e 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que foi constatado que estaria envolvido na prática de tráfico de entorpecentes na região metropolitana da capital deste estado, tendo sido o auto de prisão em flagrante enviado ao MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes desta comarca.

Todavia, independentemente da apuração do delito na esfera criminal, remanesce o interesse público no exame da oportunidade de ser decretada a expulsão do acusado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos dos artigos 65, 66 e 71 da Lei 6.815, de 19.08.1980, o Estatuto do Estrangeiro. Sendo o Inquérito Administrativo destinado ao exame desta medida da competência do Ministério da Justiça (art. 71) e exercida por esse Departamento de Polícia Federal, envio a V. Sa. cópias do auto de prisão em flagrante e dados pessoais do acusado, para o exame da oportunidade de ser instaurado.

Sem mais, reitero a V. Sa. os meus protestos de estima e consideração.

Delegado de Polícia

Ilmo. Sr.

Dr. _____

DD. Delegado de Polícia Diretor de Divisão do

Departamento de Polícia Federal

Nesta

EXECUÇÃO DA PENA (LEI 7.210/84 (LEP))

A execução da pena imposta em sentença condenatória transitada em julgado é matéria da competência da Autoridade Judiciária e não da Autoridade Policial. Todavia, é oportuno lembrar que: a) se a Autoridade

Policial, por força de suas funções, tomar conhecimento de que um condenado tem direito ao indulto coletivo, poderá comunicar o fato ao Juízo de Direito das Execuções Penais correspondente (art. 193); b) se a Autoridade Policial, por força de suas funções, tomar conhecimento de que um condenado cometeu novo crime, deverá comunicar o fato ao Juízo de Direito das Execuções Penais competente; c) nesta última hipótese, se o condenado estiver cumprindo pena substitutiva (p. ex., prestação de serviços à comunidade) por força de condenação oriunda da Justiça Federal, a comunicação deverá ser feita ao Juízo Federal das Execuções Penais competente.

FALÊNCIA – CRIMES (LEI 11.101/2005)

A Lei 11.101, de 9.2.2005, trata da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, que são denominados, na lei, apenas como devedores. As figuras típicas estão previstas nos artigos 168 a 178 e a maior pena é a do delito de fraude a credores, previsto no art. 168, sancionado com 3 a 6 anos de reclusão e multa. Os crimes são de ação penal pública incondicionada (art. 184). Sua apuração, normalmente, não é feita por Inquérito Policial, sendo a denúncia instruída com exposição circunstanciada (relatório) do administrador judicial embasada em laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor (art. 186). No entanto, se o agente do Ministério Público reputar necessário, poderá requisitar a instauração de Inquérito (art. 187). Esta atribuição será do Delegado de Polícia Civil, pois nos crimes falimentares os sujeitos passivos são os credores da massa falida. A ação penal se processará no Juízo da Falência (Cível e não Criminal), ao qual deverão ser dirigidos pedidos de dilação de prazo e outros.

GENOCÍDIO (LEI 2.889/56)

O crime de genocídio, muito embora antiga a lei, não registra precedentes na jurisprudência. Ele consiste em ações diversas, que vão desde matar até transferência forçada de crianças de um para outro grupo, com o

objetivo de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Face ao interesse social e à repercussão não raro internacional, que sobressai em tal conduta delituosa, que pressupõe sempre vítimas coletivas e não individuais, cabe à Polícia Federal instaurar inquérito policial, nos termos do art. 144, § 1º, incisos I da Constituição Federal.

GUARDA MUNICIPAL (CF, ART. 144, § 8º)

A Guarda Municipal foi introduzida no Brasil pelo art. 144, § 8º, cuja redação é a seguinte: “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei”.

O tema suscita polêmica, porém vêm diminuindo as resistências contra a criação de corpo policial municipal. Muito embora a Constituição limite sua atividade à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios, há uma tendência de crescimento e até de ação em campos menos tradicionais. A Guarda Municipal de Limeira, SP, possui um Batalhão Ambiental. O município de Vitória, ES, obteve autorização da Polícia Federal para que os integrantes da G.M. pudessem utilizar revólver calibre 38. A G.M. de Sobral, CE, possui serviço de vídeo monitoramento, motopatrulhamento e ciclopatrulhamento, além de elaborar relatórios diários das ocorrências e disponibilizá-las na internet.

Atualmente os Guardas-Municipais, nas cidades de população superior a 500.000 habitantes, podem utilizar arma de fogo, dispensada autorização (Lei 10.826/2003, art. 6º, inc. III). Nos municípios cuja população oscile entre 50.000 e 500.000 habitantes, os integrantes da Guarda Municipal podem usar arma, mas somente quando estiverem em serviço (art. 6º, inc. IV). O § 7º da Lei do Desarmamento, ao tratar das regiões metropolitanas, dispõe que: “Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço”.

O porte de arma será concedido pela Polícia Federal, que poderá, com base no art. 11-A da referida lei, exigir condições de aptidão psicológica e

capacitação técnica para o manuseio de armas de fogo aos pretendentes (redação dada pela Lei 11.706/2008).

Os Guardas Municipais, se agirem com abuso de autoridade, poderão ser enquadrados na Lei 4.898/65 e, por prestarem serviço público, estão sujeitos aos crimes praticados por funcionário público, previstos nos artigos 312 a 327.

No Congresso Nacional tramita Projeto de Emenda Constitucional (PEC 255/08), da Deputada Sol Amaral (DEM/RJ), prevendo a possibilidade de Guardas Municipais fazerem o policialmente ostensivo em cidades de população superior a 1.000.000 de habitantes.

Informações mais detalhadas podem ser obtidas no site [http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_Municipal_\(Brasil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarda_Municipal_(Brasil)), de onde parte do que aqui consta foi extraído.

HERANÇA JACENTE (CPC, ARTS. 1.142 E 1.148 E CC, ART. 1.819)

O conceito de herança jacente encontra-se no art. 1.819 do Código Civil e, em síntese, consiste no falecimento de alguém deixando bens, porém sem ter herdeiro legítimo ou testamentário. O falecimento de uma pessoa em tais condições, geralmente, é levado ao conhecimento da Autoridade Policial Civil. Ao Delegado cumpre comunicar o fato ao Juiz de Direito competente, que procederá, comparecendo à residência do falecido, à arrecadação dos bens, mandando descrevê-los em auto circunstanciado (CPC, art. 1.145). Todavia, estando o Juiz de Direito impossibilitado de comparecer, por algum justo motivo (p. ex., pauta de audiências sobrecarregada) ou por situar-se o domicílio do morto em local distante (p. ex., outro município), a arrecadação poderá ser delegada ao Delegado de Polícia (CPC, art. 1.148). Nesta hipótese, a Autoridade Policial agirá exatamente como faria o magistrado (CPC, arts. 1.145 a 1.150), acompanhada de Escrivão de Polícia e dando ciência ao agente do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública (Procurador do Estado). Terminada a arrecadação, a Autoridade Policial enviará o auto respectivo ao Juízo, com ofício, e dará por encerrada sua participação.

Nota: Vide comentários a “Bens dos Ausentes”.

IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO (LEI 10.054/2000)

Observações:

1. O acusado não identificado civilmente será submetido à identificação criminal (art. 1º):
2. A prova da identificação (art. 2º) far-se-á pela prova de documento de identidade fornecido pela Secretaria da Segurança Pública ou outro que seja reconhecido pela legislação (p. ex., carteira da OAB, Lei 8.906/94, art. 13);
3. Se o acusado for civilmente identificado e portar documento no original, não será submetido à identificação criminal (art. 3º), exceto se: a) estiver indiciado ou acusado de crime de homicídio doloso, contra o patrimônio, praticado com violência ou grave ameaça, receptação qualificada, liberdade sexual ou falsificação de documento público; b) houver fundada suspeita de ser falso o documento de identidade; c) documento de identidade antigo ou em mal estado de conservação; d) constar nos registros policiais ter utilizado outros nomes ou qualificações; e) constar registro de extravio de documento de identidade; f) não provar em 48 hrs sua identidade civil;
4. O acusado será, ainda, identificado, independentemente da identificação civil, se estiver sendo acusado de participação em organização criminosa (Lei 9.034/95, art. 5º).

IDOSO (LEI 10.471, DE 01.10.2003)

A Lei 10.471/03, mais conhecida como Estatuto do Idoso, tem por objetivo regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Nos artigos 95 a 108 ela estabelece vários tipos penais especificamente destinados às vítimas consideradas, pelo Estatuto, idosas. Todos os crimes são de ação pública e o procedimento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) aplica-se aos crimes cuja pena não ultrapasse a 4 anos. Portanto, o legislador optou por possibilitar a transação à maioria dos delitos (art. 76 da Lei 9.099/95). Há condutas consideradas criminosas que não

passam de simples falta de educação (p. ex., desdenhar o idoso, art. 96, § 1º), algumas de apuração quase impossível (p. ex., negar emprego a alguém em virtude de idade, art. 100, inc. II) e outras importantes e atuais (p. ex., reter o cartão magnético de conta bancária relativa à aposentadoria do idoso, art. 104).

Do ponto de vista da ação da Autoridade Policial, é importante ressaltar que a regra geral é a lavratura de Termo Circunstanciado que será encaminhado ao Juizado Especial Criminal e não a instauração de Inquérito Policial, uma vez que todos os delitos, exceto os previstos nos artigos 99, § 2º e no 107, têm pena máxima igual ou inferior a 4 anos (art. 94 do Estatuto). A certidão de nascimento do idoso (original ou fotocópia) deverá acompanhar o TC.

IMPrensa. CRIMES (LEI 5.250/67)

A Lei 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Editada no período de regime militar, ela, por muitos, é atacada sob a acusação de cercear a liberdade de pensamento e de informação. Os tipos penais estão previstos nos arts. 14 a 24. Todavia, a maioria dos precedentes judiciais diz respeito a crimes contra a honra praticados através de publicação na imprensa. Alguns delitos são de ação penal pública e, como a prova material é a publicação no jornal, nem sempre se instaura inquérito policial. Há crimes (art. 23, incs. II e III) que dependem de representação do ofendido. Outros, que dependem de queixa (art. 40, inc. I, “b” e “c”). O foro competente, e conseqüentemente também a Delegacia para instauração de inquérito, será o do local em que o jornal ou periódico for editado (art. 42). Há que se registrar, contudo, que o STF suspendeu a aplicação dos arts. 2º § 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 20, 21 e 22 (Medida Cautelar 130/DF, decisão monocrática do Ministro Ayres de Brito, mantida pelo Plenário em 27.2.2008). Como entre eles se encontram os delitos contra a honra (arts. 20 a 22), a lei tornou-se, praticamente, letra morta. Ainda mais que alguns dispositivos acham-se revogados por leis posteriores (p. ex., o art.14

pelas Leis 7.170/83 e 7.716/89, respectivamente Segurança Nacional e Discriminação Racial).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92)

A Lei de Improbidade Administrativa dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Ela não é uma lei de crimes, mas sim de sanções administrativas, que são tratadas com rigor (art. 12). Há, apenas, um tipo penal (art. 19), que é o equivalente ao delito de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, porém com sanção mais branda (6 a 10 meses de detenção e multa). A Autoridade Policial, todavia, poderá ver-se envolvida em Ação Civil Pública referente a improbidade administrativa, sempre que o Delegado de Polícia, atuando como administrador, incorra em alguma das condutas previstas no artigos 9 a 11. Sabidamente, na carreira policial o Delegado, com o passar dos anos e com ascensão na hierarquia, torna-se mais um administrador do que um executor de atos de polícia judiciária.

INDÍGENAS (LEI 6.011/73, ESTATUTO DO ÍNDIO)

Despacho:

O Indiciado tem origem indígena, da etnia Kaingang, originário de tribo que habita nas cercanias da Serra dos Confins, neste município e comarca. A ele foi atribuída a prática de lesão corporal de natureza grave (CP, art. 129, § 1º), tudo porque, no dia 17 de mês em curso, em um bar situado no bairro de Munguaçu, zona urbana deste município, desferiu um golpe com um porrete no indígena conhecido por Genivaldo, ocasionando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. .../...

Instaurado o Inquérito Policial, suscitou-se a questão de ser ou não desta Delegacia de Polícia Civil a atribuição de investigar a ocorrência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/Acórdão Min. César Peluso, j. 03.08.2006).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 140, afirmando a competência estadual para processar e julgar a ação penal em que indígena seja autor ou vítima. Assim sendo, indubitavelmente a competência no caso é da Justiça Estadual, e à sua Polícia Judiciária, que é a Civil, cabe investigar o delito cometido. Abre-se exceção a esta regra geral nos casos envolvendo a cultura indígena como um todo, os direitos dos índios sobre a terra, e não situações que envolvam interesses isolados de um ou mais índios (STF, HC 75404/DF, 2ª. Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27.6.1997). Por exemplo, um caso de genocídio envolvendo índios. Aí, sem dúvida, caberá à Polícia Federal a investigação dos fatos.

Finalmente, observo que o art. 57 do Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, dispõe que: “Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”. Tal aspecto, todavia, não pode impedir a abertura do Inquérito Policial, não cabendo à Autoridade Policial, mas sim ao Juízo de Direito, a apreciação da ocorrência da hipótese de julgamento tribal no caso concreto.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI 9.296/96)

A CF, no art. 5º, inc. XII, parte final, declara inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, porém abre exceção para a hipótese de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante autorização judicial e na forma da lei. A Lei 9.296/96 veio para estabelecer as hipóteses e os limites desta espécie de quebra de sigilo. Observe-se, desde logo, que nos termos do art. 2º não será deferida a interceptação quando não houver indícios de autoria ou da participação do agente, a prova puder ser feita por outros meios e o fato investigado for punido com detenção e não com reclusão.

No pedido formulado pela Autoridade Policial os fatos deverão estar claramente descritos, de modo a demonstrar a necessidade da realização de tal prova. Se não for possível fornecer tais dados o fato deverá ser justificado.

A interceptação telefônica feita sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei constitui crime previsto no art. 10 da lei especial, punido com 2 a 4 anos de reclusão e multa. Trata-se de delito de ação penal pública, que poderá ser praticado por agente do Estado (policial, membro de órgão de inteligência ou outro) como particular (no exercício de atividade privada para uma empresa, uma pessoa física ou uma organização criminosa).

O tipo penal mencionado se estende à quebra de comunicações via informática ou telemática. Esta pode ser conceituada como: “o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, [fibras ópticas](#) etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que possibilitou o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos texto, imagem e som), em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta” (conceito em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica>) .

Modelo de pedido de interceptação telefônica ao Juiz:

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

OFÍCIO Nº /2007

REPRESENTAÇÃO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O Delegado da Divisão de Furtos e Roubos, da Central de Polícia de _____, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência expor e ao final representar:

1. DOS FATOS:

O presente procedimento investigatório visa apurar eventuais práticas criminosas praticadas pelos usuários dos telefones celulares nº _____, _____ e _____.

Tal pedido baseia-se no fato de que, no dia _____, houve crime de furto em repartição pública (Ciretran, localizada no prédio da Delegacia Regional de Polícia), mediante arrombamento, ocasião em que foram subtraídos 12.000 CRLV (licenciamentos) e 12.000 CRV (transferências). Os documentos subtraídos estavam em branco, razão que causa grande preocupação, uma vez que possivelmente serão utilizados para “esquentar” veículos adulterados, bem como para efetuar transferências fraudulentas.

O furto teria sido praticado na parte da noite, sendo que os agentes adentraram exatamente na sala onde havia o cofre. Com o uso de uma fita isolante, conseguiram desativar o alarme e, utilizando um pé-de-cabra de rosca, conseguiram arrombar o cofre, sendo que foram subtraídos apenas os documentos em branco acima mencionados, o que nos leva a crer tratar-se de uma quadrilha especializada.

Passamos então a investigar o crime em questão, recebendo informação oriunda da DEIC de que haveria o envolvimento do filho de Fulano de tal, indivíduo que presta serviços junto àquela delegacia. Este é conhecido nos

meios policiais, sendo que atualmente presta serviços no local, possuindo diversos antecedentes criminais, conforme docs em anexo. Seu filho, Sicrano de tal também, conta com diversos antecedentes criminais, tendo sido condenado na comarca de _____ justamente por furto mediante arrombamento, conforme docs. em anexo.

Seu outro filho, Beltrano de tal, não possui antecedentes criminais, porém trabalhou certo tempo na Delegacia Regional, tendo conhecimento de onde ficavam armazenados tais documentos, o que leva a crer que possa ter repassado as informações aos demais membros da quadrilha especializada.

Outrossim, cumpre informar que o próprio Fulano ajudou, nas últimas semanas, a guardar tal documentação no cofre da Ciretran, tendo este conhecimento exato de onde estariam tais documentos.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL:

Para a interceptação telefônica: A pretensão está amparada pela Lei Nº 9.296/96, arts. 3º e 5º.

A interceptação das comunicações telefônicas vem sendo implementada e executada por meio da Diretoria Estadual de Investigações Criminais / DEIC, com sede em _____, onde são procedidas as gravações.

Quanto à interceptação telefônica, a mesma faz-se imprescindível, haja vista ser uma das únicas diligências no momento capazes de colaborar decisivamente na investigação para apurar autoria e materialidade do delito em tela, bem como monitorar os supostos infratores.

3. DA REPRESENTAÇÃO:

Diante do exposto, e pela gravidade da situação, REPRESENTO a Vossa Excelência por:

- a. autorização para INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA dos ... que seriam de ...;
- b. autorização para INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA do ... que seria de

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

_____, ____ de _____ de _____.

Delegado de Polícia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL
FÓRUM DA COMARCA DE ...

Nesta

INTERNET (vide: TRANSFERÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA)

Não há ainda, no Brasil, lei específica sobre crimes praticados através da Internet. O Brasil não é signatário da Convenção de Budapeste, que regula os crimes cometidos através da Internet. Existe apenas no Congresso Nacional o PLS 76/2000, proposto pelo senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que inclui dispositivos no Código Penal, no Código Penal Militar e em leis especiais. Foi aprovado pelo Senado em 10/07 e remetido para a Câmara. Para informações, consultar o site www.denunciar.org.br, da ONG SaferNet, que tem o apoio do Ministério Público Federal, do Instituto Childhood Brasil e do Comitê Gestor da Internet no Brasil,

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)

A atuação do Delegado de Polícia frente ao JEC (Justiça Estadual) envolve, principalmente, a lavratura de Termo Circunstanciado (TC) nos crimes de menor potencial ofensivo (pena até 2 anos de prisão, art. 61). Toda a filosofia da Lei 9.099/95 é no sentido da informalidade, economia processual e celeridade na prestação jurisdicional. Por isso mesmo, não há fundamento para que, nas infrações penais submetidas ao JEC, se promovam atos processuais como ouvida de testemunhas, acareação e outros. O que se pretende é a rápida informação da Polícia ao Juízo, a fim de que se tente

solução conciliatória, via de regra beneficiando a vítima através do ressarcimento civil do dano em composição amigável (arts. 62, 72 a 74 da Lei 9.099/95).

LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98)

O Brasil se comprometeu, através de Tratados Internacionais (p. ex., Convenção de Viena, 1988), a combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro. Como consequência, foi editada a Lei 9.613/98, que dispõe sobre a ocultação de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. Além disto, a Lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão de inteligência vinculado ao Ministério da Fazenda (www.coaf.fazenda.br) e que é o encarregado de receber e examinar as comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro encaminhadas por entidades privadas, como as instituições financeiras. Quando concluir que a comunicação revela indícios de crime, a COAF deverá repassá-la às autoridades competentes (arts. 14 e 15). O tipo penal principal dispõe (nota: o tipo do par. 2.º, I, não exige as condutas de ocultação ou dissimulação):

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime:

- I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II- etc. etc.

Portanto, nem toda ocultação ou dissimulação é lavagem. Apenas quando os bens, direitos e valores forem decorrentes de algum dos crimes previstos nos incisos I a VIII. São os delitos de tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, praticado por organização criminosa e pelo particular contra administração pública estrangeira. Portanto, o Brasil optou por explicitar quais delitos podem originar o crime de lavagem de dinheiro. As penas são de reclusão de 3 a 10 anos e multa, podendo ser elevadas de 1 a 2 terços se tratar-se de conduta habitual ou por intermédio de organização criminosa. O legislador procurou atingir o

infrator não apenas com a prisão, mas também em seus bens e nas funções públicas, prevendo a perda a favor da União e a interdição do exercício de cargo ou função pública (art. 7º). Não é necessário fazer-se prova do crime antecedente com todos os seus elementos e circunstâncias, bastando prova indiciária, mas convincente, dele, nem é necessário que o inquérito policial (ou a ação penal) seja um só. O crime de “lavagem de dinheiro” é autônomo. Finalmente, os bens apreendidos por ordem do juiz serão liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, § 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

Na investigação do crime de lavagem, pode-se partir do crime antecedente, buscando identificar ou rastrear o produto específico. Nesse tipo de investigação, é importante uma apuração das circunstâncias de vida do investigado, especialmente de seu patrimônio, renda declarada e gastos de consumo. Gastos de consumo e patrimônio incompatíveis com a renda declarada constituem indícios de crime de lavagem, especialmente se for possível relacioná-lo a algum crime antecedente. Assim, por exemplo, a prova de que agente público possui patrimônio incompatível com suas rendas lícitas e de que utiliza subterfúgios para ocultá-lo, como a utilização de pessoas interpostas ou a declaração de rendimentos inexistentes, é uma prova consistente de crime de lavagem de dinheiro se o mesmo agente público estiver envolvido na prática de crime contra a Administração Pública.

Outra perspectiva de investigação do crime de lavagem parte da constatação de uma operação suspeita de lavagem de dinheiro, geralmente recebida pelo COAF de alguma entidade privada e encaminhada a uma autoridade pública. No âmbito das instituições financeiras, a Carta-Circular 2.826/2001, do Bacen, define parâmetros exemplificativos de operações suspeitas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e a Carta Circular 3.098/2003, do Bacen, obriga as instituições financeiras a comunicar ao COAF depósito em espécie, saque em espécie e provisão de saque em espécie, no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, independentemente de sua caracterização como suspeita ou não. Assim, por exemplo, pode a autoridade receber informação quanto à movimentação em conta bancária de valores absolutamente incompatíveis com a renda declarada pelo correntista ou ainda

quanto à estruturação de uma transação para evitar uma comunicação obrigatória, quando, por exemplo, tendo-se R\$ 180.000,00 em conta corrente, sacam-se valores fracionados em momento temporais diversos para evitar a comunicação exigida pela referida Carta Circular 3.098/2003 quanto a um saque de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00. Nesse caso, a investigação terá que buscar identificar a origem dos bens, direitos ou valores que foram objeto da operação suspeita, o que nem sempre será uma tarefa fácil, diante das dificuldades usuais no rastreamento. Caso seja possível estabelecer alguma relação entre a operação suspeita e um crime antecedente, é possível caracterizar um crime de lavagem de dinheiro.

A identificação de uma operação suspeita não tem necessariamente como fonte única uma comunicação do COAF. A fonte pode ser um informante de qualquer espécie. Além disso, em investigações criminais, é possível deparar-se incidentalmente com operações suspeitas, diante, por exemplo, de extratos bancários cujo sigilo foi levantado por outros motivos que não a suspeita de lavagem de dinheiro.

Usualmente, em investigações por crime de lavagem será necessário o levantamento do sigilo fiscal e bancário do investigado e de pessoas a ele relacionadas.

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de notícia publicada no jornal de .../.../....., pg. , que, de qualificação ignorada, funcionário público lotado na Delegacia Regional da Secretaria de Estado da, nesta cidade, está sendo investigado e respondendo a sindicância por suposto envolvimento com atos de corrupção, consistentes em..... e que, em razão de tais atividades, ostenta patrimônio incompatível com os seus vencimentos (R\$ 2.532,00), ou seja, imóvel de 358 m² situado à rua 15 de Novembro, 288, apto. 4, bairro Ecovillage, nesta cidade, sabidamente de alto padrão, 2 automóveis marca, ano, no valor de R\$ e R\$, um deles em nome de sua irmã

....., que não tem profissão definida, bem como uma lancha a motor marca, no valor aproximado de R\$, determino que, contra ele, se instaure Inquérito Policial para averiguação da existência do crime previsto no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98.

Autuada esta, determino que se officie ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta comarca, representando pelo sequestro do bem imóvel referido e pela apreensão dos bens móveis, uma vez que há sério temor de que o investigado proceda a alienação imediata dos referidos bens, furtando-se à aplicação da lei especial (arts. 4º e 7º, inc. I). Outrossim, represente-se igualmente pela quebra do sigilo bancário e fiscal do investigado e de sua irmã, em vista dos indícios de crime relatados, a fim de obter cópia de suas três últimas declarações de rendimento, DOIs - Declarações de Operações Imobiliárias, dos últimos três anos, e demonstrativo da movimentação financeira, mês a mês, calculada com base na CPMF, e com indicação da instituição financeira responsável pelo pagamento, nos últimos três anos e até a extinção da CPMF.

Tomadas estas providências em caráter de urgência, determino que: a) officie-se à autoridade competente, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo instaurado; b) junte-se aos autos cópias da coluna social do jornal mencionado, dos dias/..../.... e/..../....., onde se demonstra o padrão de vida do investigado; c) intime-se sua irmã para prestar depoimento em dia e hora a serem designados. Após, voltem conclusos para posterior deliberação.

_____, de _____ de _____

Delegado de Polícia

Apreensão de dinheiro (expressiva), sem causa aparente. Inquérito Policial (CPP, art. 4º)

Registre-se, inicialmente, que não há crime (fato típico) ou infração administrativa na mera posse de elevada quantidade de dinheiro. A apreensão e a declaração de perdimento só podem ser feitas com base legal. É a regra do art. 5º, inc. II, da CF (princípio da legalidade). Assim, não pode a apreensão ser

feita sem motivo, porque isto seria um verdadeiro confisco, proibido pela Constituição (art. 5º, inc. XLV) e repellido pela jurisprudência (RT 409/71).

Ocorre que a Autoridade Policial, por vezes, toma conhecimento de que em poder de algum suspeito, ou mesmo de qualquer pessoa do povo, foi encontrada elevada soma em dinheiro. Por exemplo, em uma revista de praxe, encontra com o motorista de um veículo R\$ 50.000,00, em espécie. Paira grande dúvida se há ou não algum crime e como o Delegado de Polícia deve proceder. Há sempre um risco de ser-lhe atribuída a prática de abuso de autoridade (caso apreenda a quantia sem motivo) ou de prevaricação (caso não apreenda e, posteriormente, se entenda que deveria ter apreendido). É uma situação complexa, cuja decisão tem que ser imediata. É possível a apreensão se o dinheiro for encontrado com uma pessoa suspeita da prática de crime. Por exemplo, um funcionário público que responde ações penais por corrupção e que recebe R\$ 1.500,00 de vencimentos mensais, atropela uma pessoa e, no exame de seu carro, encontra-se a quantia de R\$ 80.000,00, em espécie, acondicionada debaixo do banco. Há uma forte suspeita de origem ilícita. A Autoridade Policial poderá, então, fazer a apreensão. Preferivelmente, se quiser cercar-se de maior cautela e o local onde exerce suas funções permitir, poderá provocar o Juízo por fax, mensagem eletrônica, telefone ou outro meio expedito, solicitando autorização. Apreendido o numerário, feito o exame das notas se necessário, deve ser enviado ao Juízo para depósito em conta judicial vinculada ao processo. Outra hipótese – esta mais fácil - será a do Delegado de Polícia que, cumprindo mandado de busca e apreensão judicial, encontrar na residência de um suspeito da prática de tráfico de drogas U\$ 40.000, em espécie. Isso autoriza suspeita fundada de que a verba é produto de crime ou se destina a lavagem de dinheiro. O correto será fazer a apreensão e, dependendo do desenvolvimento das investigações, a suspeita fundada poderá ou não ser confirmada. Mas a liberação deverá ser deixada para decisão do Juiz, depois de ouvido o Ministério Público.

Embora a simples posse de elevada quantidade de dinheiro em espécie não constitua crime ou infração administrativa, pode ocorrer esta última quando alguém tentar ingressar ou sair do País com mais de R\$ 10.000,00, sem DPV (declaração de porte de valores). Nesta hipótese,

independentemente da caracterização ou não de um crime (que dependerá igualmente do restante da investigação), os valores superiores a dez mil reais poderão ser apreendidos e confiscados, na forma do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/95. A responsabilidade pela apreensão e confisco, no caso, é da Receita Federal, mas, na ausência desta, a autoridade policial, federal ou civil, pode realizar a apreensão e posteriormente comunicar à Receita Federal ou à Justiça, cabendo a estas decidir acerca do destino do dinheiro apreendido.

A apreensão policial, normalmente, será feita para fins de investigação de crime e de infração administrativa. Se houver suspeita da existência de ambos, a Autoridade Policial manterá o dinheiro à disposição do Juízo, mas comunicará à Receita Federal. A liberação do numerário na esfera criminal não importa em consequente liberação na esfera administrativa. São infrações de índole diferente, ainda que oriundas de um só ato.

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência de nº _____, datado de ___/___/_____, lavrado nesta data, que _____, solteiro, sem profissão definida, residente neste município, na Vila Z, casa 23, foi surpreendido pela fiscalização da Receita do Estado, no posto da Rodovia PX100, município de Pinhão da Serra, trazendo consigo, em seu veículo marca Plumático, ano 1974, placas _____, chassis _____, a quantia de U\$ 150.000, sem que dela tivesse documentos demonstrando a origem lícita, nem soubesse dar explicações, determino que seja referida importância apreendida e colocada à disposição do Juiz de Direito desta Comarca.

Registro que, muito embora o portar elevada quantia em dinheiro não seja fato típico penal, no caso justifica-se a apreensão e a investigação da ocorrência, porque o investigado registra maus antecedentes, ou seja, duas ações penais por crime de homicídio e um inquérito policial por crime de sequestro, havendo forte suposição de que o numerário seja produto de crime.

Autuada esta, expedido o ofício ao Juízo em caráter de urgência, determino que depois sejam tomadas declarações do investigado (que por ora

não será indiciado) e ouvidos os agentes da fiscalização. Após, voltem conclusos para posterior deliberação.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

Despacho:

Tendo sido apresentado a esta Delegacia, por agentes da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente, o Contador _____, brasileiro, casado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade deste estado sob nº _____, residente na rua das Amoras, 20, nesta cidade, com o qual encontraram, em fiscalização de rotina no Parque Municipal “Viva a Natureza”, no bolso esquerdo de sua jaqueta, a quantia de R\$ 40.000,00, cuja procedência não ficou devidamente explicada, decido determinar que seja feita a restituição ao possuidor, mediante lavratura de termo próprio.

Tomo tal medida porque o simples portar dinheiro, ainda que em quantia elevada, não constitui crime ou infração administrativa. Com efeito, não há tipo penal explícito sobre tal conduta. Nem infração administrativa, uma vez que o art. 65, § 3º, da 9.069/95, só se aplica em casos de porte de valor superior a R\$ 10.000,00, na entrada ou saída do país. Portanto, a apreensão no caso carece de base legal e por isso constituiria ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

De resto, observo que também não há indícios de que o referido numerário seja produto de crime ou destinado à lavagem de dinheiro, hipóteses em que a apreensão se justificaria, pelo menos até a total apuração dos fatos. Além disto, o agente justificou o porte como sendo oriundo de honorários pagos por uma empresa sua cliente. Muito embora tal afirmativa possa não corresponder à verdade, o certo é que a presunção milita a seu favor. Por fim, registro que ele não registra antecedentes penais.

Face ao exposto, proceda-se a devolução e arquite-se esta decisão, junto com o Boletim de Ocorrência lavrado.

_____, _____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI 8.666/93)

A Lei 8.666, de 21.06.1993, regulamentou o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos da Administração Pública, ou seja, obras, serviços, publicidade, compras, alienações e locações, no âmbito dos três Poderes e incluindo não apenas os órgãos da administração direta, mas também autarquias, fundações, empresas públicas, de economia mista e fundos especiais, da União, dos Estados e dos Municípios.

Além das sanções administrativas, a Lei 8.666/93 prevê tipos penais nos artigos 89 a 98. Por exemplo, fraudar licitação, em prejuízo da Fazenda Pública, para venda de bens, elevando arbitrariamente os preços, configura crime previsto no art. 96, inc. I, punido com detenção de 3 a 6 anos, e multa. Todos os crimes são de ação penal pública (art.100). A Autoridade Policial será a federal, quando a conduta afetar serviço público federal (p. ex., devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório aberto por uma Universidade Federal, art. 94), e o Delegado de Polícia Civil, quando a ação atingir interesses do Estado-membro ou de um Município (p. ex., impedir a realização de qualquer ato de procedimento licitatório instaurado por um Município, art. 93).

LIVRAMENTO CONDICIONAL, BENEFICIÁRIO (CPP, ART. 71 E LEP, ART.131)

O Delegado de Polícia, por vezes, receberá uma ocorrência envolvendo uma pessoa que se encontre em gozo de livramento condicional. Isto poderá ocorrer porque ele praticou um crime e/ou contravenção ou mesmo porque se encontrava em local que lhe era vedado estar (p. ex., bares noturnos ou prostíbulos). A Autoridade Policial, tomando conhecimento por confissão do próprio envolvido ou por haver menção em algum sistema de informação (p. ex., o site do TJSC fornece tais dados), além das medidas de rotina relacionadas com eventual infração penal, comunicará o fato ao Juiz de Direito

da Vara de Execuções Penais, que poderá revogar o benefício (CP, art. 87) ou até decretar a prisão do condenado (LEP, art. 145).

LOTEAMENTOS (LEI 6.766/79)

A Lei 6.766, de 19.12.1979, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Rigorosa para o momento em que foi editada, possibilitou um controle maior sobre o parcelamento do solo, em um momento em que o Brasil vinha experimentando o fenômeno do crescimento econômico, migração campo-cidade, industrialização e loteamentos de luxo nas cercanias das grandes cidades ou nos locais de interesse turístico. Tentou-se, ainda que com sucesso parcial, proteger a regularidade das transações imobiliárias, o consumidor, o interesse público e o meio ambiente.

Os tipos penais estão previstos nos artigos 50 e 52, sendo que este é privativo do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou de seus auxiliares. Não faz parte da praxe policial investigá-los de ofício. É que a rotina policial já é plena de ocorrências graves, ficando este tipo de crime, que trata de matéria altamente especializada, no mais das vezes esquecido. Via de regra, a investigação policial origina-se de iniciativa da autoridade administrativa municipal (a quem cabe aprovar os loteamentos) ou do Ministério Público (que toma conhecimento de irregularidades por força de manifestações da sociedade ou em ações cíveis).

Cabe à Polícia Civil instaurar inquérito para investigar a existência dos delitos previstos nos arts. 50 e 52 da Lei de Loteamentos. No primeiro, a competência é do Juízo de Direito e, no segundo, do Juizado Especial Criminal (pena máxima de 2 anos de detenção). Mas, à evidência, a complexidade da matéria exige investigação mais aprofundada do que um simples Termo Circunstanciado.

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do ofício de nº/....., datado de .../.../2010, da Promotoria de Justiça desta comarca, que a empresa

..... , com sede nesta cidade, à rua XV de Novembro, 222, Centro, teria promovido a alienação de lotes urbanos sem o prévio parcelamento do solo, inclusive com a abertura de ruas e venda de lotes sem as exigências previstas na Lei 6.766/79, determino que:

- a) Seja autuado o ofício e documentos que o instruem, instaurando-se Inquérito Policial e numeradas suas folhas;
- b) Juntem-se fotografias do loteamento irregular, de modo a possibilitar a mais ampla compreensão dos fatos;
- c) Marque-se dia e hora para o interrogatório de e , e , sócios da pessoa jurídica, por suposta infração ao disposto no art. 50, inc. I da Lei 6.766/79.;
- d) Deixo de intimar as testemunhas;
- e) As testemunhas e já prestaram depoimento no Inquérito Civil (fls. .../...), o que torna dispensável nova ouvida, além de ocupar tempo que poderá ser dedicado às inúmeras outras atividades desta Delegacia. Cabe aqui lembrar que a administração pública está vinculada ao princípio da eficiência (CF, art. 37) e que também à Autoridade Policial recomenda-se velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II) , por analogia).
....., ... de de

Delegado de Polícia

LOCAÇÃO (LEI 8.245/91)

A Lei 8.245/91 trata da locação de imóveis urbanos e, nos artigos 43 e 44, prevê condutas que constituem infração penal. No art. 43, condutas menos graves que configuram contravenção penal (p. ex., exigir, por motivo de locação ou locação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos),

punidas com 5 dias a 6 meses de prisão simples e multa. No art. 44, ações mais graves e que constituem crime, punidas com 3 meses a 1 ano de detenção (p. ex., recusar-se o locador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo de aluguel e encargos).

MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 1.533/51)

Informações:

....., de de

Of. nº/2008

Meritíssimo Juiz de Direito:

Atendendo ao pedido de informações solicitadas por V. Excia., através do ofício nº/....., de de de, cumpre-me esclarecer, dentro do prazo de 15 dias previsto no art.7º, inc. I, da Lei 1.533/51, o quanto se segue:

1º) Afirma o Impetrante, na petição inicial, que foi indiciado em Inquérito Policial pela prática do crime previsto no art. 46, par. único, combinado com art. 69 da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98) e que, nele, foi indeferido requerimento de restituição do caminhão de sua propriedade, marca, chassis, placas, de forma ilegal e imotivada, razão pela qual pretende, através do presente Mandado de Segurança, seja ordenada a devolução do bem apreendido, tendo sido negada a liminar solicitada.

2º) Realmente, o caminhão pertencente ao Impetrante acha-se apreendido nos autos referidos, conforme cópia de auto anexa ao presente, uma vez que estava sendo conduzido por seu empregado, com a finalidade de transporte de

madeira extraída da Estação Ecológica de, unidade de conservação estadual.

3º) Com efeito, submetido o caminhão a exame pericial, apurou-se que era usado como instrumento da prática delituosa, tanto assim que possuía na parte de baixo local apropriado para o transporte ilegal de madeira, fato este comprovado por cópias de fotografias e auto de exame anexos, de forma a dificultar a fiscalização do Poder Público, no caso a Polícia Rodoviária e os órgãos da administração ambiental. Funda-se, pois, a apreensão, na legislação em vigor, ou seja, no art. 6º, inc. II do Código de Processo Penal c.c. 25, § 4º, da Lei 9.605/98.

4º) Outrossim, além da apreensão criminal, paira sobre o referido bem apreensão cumulativa, efetuada pelo órgão ambiental deste estado, uma vez que, além da responsabilidade penal, existe a responsabilidade administrativa, que é dela independente (CF, art. 225, § 3º) e que pode resultar no decreto de apreensão do veículo (perdimento), nos termos do art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/98.

Face ao exposto, inexistente ilegalidade ou abuso de poder na apreensão efetuada (Lei 1.533/51, art. 1º), utilizado o veículo como instrumento da prática criminosa e sujeito, inclusive, a perda a favor da União (Cód. Penal, art. 91, inc. II, "a"), requer a V. Excia. seja denegada a segurança impetrada, condenando-se o Impetrante nas custas do processo.

Delegado de Polícia

Exmo. Sr.

Dr. _____

M. Juiz de Direito da Comarca de

MAUS TRATOS A ANIMAIS (LEI 9.605/98, ART. 32 E LCP, ART. 64)

Os maus tratos aos animais são punidos criminalmente desde o Decreto 26.645, de 10.7.1934, passando pelo art. 64 da Lei das

Contravenções Penais e tendo previsão expressa no art. 32 da Lei 9.605, de 12.2.1998, a Lei dos Crimes Ambientais. Considera-se a legislação anterior revogada, daí porque, atualmente, a matéria deve ser analisada à luz do referido art. 32. As formas de maltratar animais silvestres ou domesticados são várias, podendo ir da simples sujeição de um cavalo a trabalho excessivo, sem repouso, até a guarda de dezenas de pássaros em local sem luz ou ventilação, para fins de comércio ilegal. A pena é de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, razão pela qual a ocorrência deve ser objeto de Termo Circunstanciado a ser enviado ao Juizado Especial Criminal.

MENOR INFRATOR (ECA, LEI 8.069/90)

Os menores de 18 anos são inimputáveis (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 104) e respondem por suas ações e omissões na forma do art. 103 do ECA. Assim sendo, se o menor cometer um ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção, ECA, art. 103) e este não se revestir de gravidade (p. ex., furto simples), a Autoridade Policial poderá limitar-se a lavrar um BOC (Boletim de Ocorrência Circunstanciado, ECA, art. 173, par. único), remetendo-o imediatamente ao representante do Ministério Público (ECA, art. 176). Mas se o menor for preso por ter praticado infração com violência ou grave ameaça contra a pessoa (p. ex., roubo), será lavrado auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente, serão apreendidos instrumentos e produtos da infração e requisitadas as perícias necessárias (ECA, art. 173). Em seguida, encaminhará o menor, com cópia do auto, ao agente do MP (ECA, art. 175). Se a infração for grave e não houver lavratura de auto de apreensão, a Autoridade Policial encaminhará ao MP o relatório das investigações e demais documentos (ECA, art. 178). Se a ocorrência for atendida no plantão e no município houver Delegacia de Menor, especializada, lá prosseguirão os autos de investigação. Se for da competência da Justiça Federal (p. ex., contrabando), procede-se da mesma forma, pois não cabe à Polícia Federal ou à Justiça Federal nenhuma medida repressiva contra menor de idade. Outrossim, é irrelevante se no município existe ou não sede do DPF, pois o procedimento é o mesmo. Evidentemente, se a sede do DPF situar-se a

centenas de quilômetros, haverá um problema a ser solucionado de acordo com as peculiaridades e os meios à disposição da Autoridade Policial.

MINAS TERRESTRES (LEI 10.300, DE 31.10.2001)

As minas terrestres são instrumentos de grande periculosidade, que causam sérias lesões a terceiros, inclusive crianças e pessoas totalmente alheias aos confrontos. Por tal razão, no Brasil o art. 2º da Lei 10.300/2001 considera crime, punido com 4 a 6 anos de reclusão e multa, o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional. Cabe às Forças Armadas a destruição de minas terrestres. Não foram localizados precedentes judiciais. Cabe à Polícia Civil, em princípio, instaurar eventual Inquérito Policial a respeito.

ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90): VIDE SONEGAÇÃO FISCAL

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 9.034/95)

A Lei 9.034, de 03.05.1995, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Não se trata de lei que cria tipos penais, mas sim de lei que adapta as investigações criminais nos casos de quadrilhas voltadas para a prática delituosa. Não as tradicionais quadrilhas (ou bandos) do art. 288 do Cód. Penal, das quais participavam marginais de toda espécie. A criminalidade moderna é diferente. É organizada dentro de um sistema hierárquico, com setores especializados, servida por profissionais de várias áreas que prestam assistência da melhor qualidade, possuem sistema de lavagem de dinheiro, “tribunais”, “previdência privada” e cujos tentáculos alcançam setores da administração pública de todos os Poderes da República. É evidente que o CPP de 1940, feito para crimes individuais, não é suficiente para atacar tais sociedades ilícitas.

Por tal razão a Lei 9.034/95, no seu art. 2º, admite técnicas de investigação e formação de provas antes inexistentes, como, por exemplo, a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência (leia-se órgãos de informação), mediante autorização judicial. E vai além. Permite ao Juiz que, pessoalmente, faça a diligência, adotado segredo de justiça (art. 3º). Esta prática não entrou na rotina forense, porque os magistrados não são preparados para investigar e tal conduta, desde 1871, não faz parte do nosso sistema judicial.

Do ponto de vista policial, alguns aspectos merecem referência. O primeiro é a polícia estruturar setores especializados, o segundo é a identificação dos envolvidos, independentemente da identificação civil, e o terceiro, de todos o mais importante, é a possibilidade de o agente colaborar com a autoridade para ter reduzida, posteriormente, a pena (arts. 4º a 6º). Autoridade aqui é a policial e a judiciária. Portanto, o Delegado de Polícia deverá ser capacitado em técnicas de convencimento, para levar o acusado a colaborar nas investigações.

A Polícia Judiciária competente para instaurar Inquérito Policial (Federal ou Civil) será aquela que tem atribuições para investigar o crime (ou os crimes) a que se dedica a quadrilha. Por exemplo, um grupo que se dedica à evasão de divisas (crime contra a ordem econômica) será investigado pela Polícia Federal. Já um grupo que se dedica à sonegação do ICMS, será investigado pela Polícia Civil.

PARCELAMENTO DO SOLO (LEI 6.766/79) - Vide LOTEAMENTO

PATENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL (LEI 9.279/96)

A Lei 9.279, de 14.05.1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Seu objetivo é a proteção de tais direitos, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país. Referida proteção se desenvolve através da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, registro de desenho industrial, repressão a falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal. Os artigos

183 a 195 da Lei 9.279 tratam das várias condutas típicas. Por exemplo, o art. 192 pune quem fabricar, importar, exportar, vender, oferecer à venda ou tiver em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica, impondo a pena de 1 a 3 meses de detenção ou multa. A sanção mais alta é a prevista no art. 195, crime de concorrência desleal, que é de 3 meses a 1 ano de detenção ou multa. Os crimes são todos de ação privada (art. 199), exceto o tipo do art. 191 (reproduzir armas, brasões ou distintivos da República), que é de ação penal pública.

Nos delitos previstos nesta lei especial, o art. 527 do Cód. de Processo Penal faz pressupor que a ação penal deve ser precedida por busca e apreensão requerida pela parte ofendida em Juízo, elaborando-se em seguida laudo pericial. Isto feito, como todas as penas admitem transação, já que são inferiores a 2 anos, ainda que presentes as agravantes (art. 196), a competência será do Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Nele poderá ser feita composição amigável entre as partes (Lei 9.099/95, art. 74, par. único). Todavia, o art. 530 da lei processual penal prevê a hipótese de prisão em flagrante. Esta hipótese, s.m.j. raríssima, possivelmente ficará restrita a caso de reprodução de armas, brasões ou distintivos nacionais (art. 191), que é de ação penal pública. Nesta última hipótese, por exceção, a competência será da Polícia Federal e do Juizado Especial Federal, por ser a União o sujeito passivo. No entanto, - repita-se - normalmente os crimes contra a propriedade industrial ficarão adstritos à ação em Juízo e não na Polícia.

PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ECA)

O crime de pedofilia está previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste em “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito, envolvendo criança ou adolescente”, sendo a pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa. No § 1º estão previstas outras condutas criminosas e no § 2º formas qualificadas (p. ex., o agente cometer o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função).

A divulgação de fotografias ou imagens envolvendo crianças e adolescentes pode ser feita através de pessoas que mantêm estúdios clandestinos e praticam o comércio ilegal do material. São Partícipes do delito não apenas os diretamente envolvidos, mas também quem agencia, facilita ou, de qualquer maneira, intermedeia a participação de criança ou adolescente em tal tipo de produção. Esta é a forma mais simples de cometer o crime de pedofilia.

Todavia, utilizando meio mais sofisticado, o agente pode valer-se de mensagem eletrônica (e-mail) ou também de páginas do Orkut. Este programa consiste em páginas pessoais, com hábitos, interesses e gostos, a fim de que terceiros possam nele ingressar e assim formar um grupo com objetivos em comum. A entrada de terceiros, normalmente, deve ser autorizada pelo criador da página. Este grupo pode ter interesses elevados, mas pode, também, dedicar-se à troca de informações, imagens e outros dados envolvendo pornografia com crianças e adolescentes.

O art. 241 do ECA não previa conduta consistente em posse, armazenagem e aquisição do material, nem coagir crianças a participar de cenas de pornografia. Contudo, a Lei 11.829/2008 introduziu os tipos penais dos artigos 241-B, 241-C e 241-D, suprimindo a falha legislativa. Aprovou, em 09.07.2008, projeto de lei incluindo estas condutas reprováveis e que, na falta de lei, são atípicas. As penas são, respectivamente, de 1 a 4 anos de reclusão e multa para o primeiro e 1 a 3 anos de reclusão e multa para os outros dois.

Este tipo de crime exige uma Polícia moderna, estruturada com equipamentos atualizados e policiais capacitados na matéria. Em condições normais, o crime será apurado pelo Delegado da Polícia Civil (estadual). Todavia, poderá ser da alçada da Polícia Federal, caso haja algum interesse da União (p. ex., a participação de servidor público federal na prática delituosa).

A consumação deste crime pode dar-se no Brasil e no exterior. Se um infrator, brasileiro, residindo em território nacional, divulga filme pornográfico com crianças no Orkut, o crime se consuma no momento em que ele coloca as imagens no sistema. Se ele se encontra, por exemplo, em Joinville, SC, lá será competente o Juízo (e, conseqüentemente, a Polícia Judiciária), nos termos do art. 69, inc. I, do Cód. de Processo Penal. Mas se ele, cidadão brasileiro, praticar a mesma conduta a partir de sua residência, em

Miami, Estados Unidos, tornando-a pública a frequentadores brasileiros e estrangeiros, incidirá no mesmo delito e será processado no Brasil, independentemente de sê-lo nos Estados Unidos, com base no art. 7º, inc. II, alínea “b” do Cód. Penal. Nesta hipótese, o foro no Brasil será o do lugar do domicílio ou residência do réu (CPP, art. 69, inc. II). Registre-se a inexistência de Tratado firmado pelo Brasil a respeito, hipótese que poderia atrair a competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, V).

A Autoridade Policial, principalmente nos municípios mais afastados, pode ter dificuldades em obter informações sobre tal tipo de crime. Uma via de consulta pode ser através do site www.denunciar.org.br, da ONG SaferNet, que tem o apoio do Ministério Público Federal, do Instituto Childhood Brasil e do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Trata-se de uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos e econômicos, de duração ilimitada, sem vinculação político partidária, fundada em 20.12.2005 e envolvida no combate à pornografia infantil na Internet no Brasil.

PLANEJAMENTO FAMILIAR (LEI 9.263/96)

A Lei 9.263/96 cuida do planejamento familiar que, nos termos do seu art. 4º, orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundação. As condutas que atentem contra os dispositivos desta lei podem constituir infrações administrativas e penais, sendo que estas estão previstas nos arts. 15 a 19. Como o controle da natalidade é tema polêmico, é comum que não exista uma reação contra as condutas que levam à esterilização fora das normas previstas nesta lei. Conseqüentemente, a jurisprudência é escassa e a efetividade quase nula.

POLÍCIA

Ensina Julio Fabbrini Mirabete que “segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a administrativa (ou de segurança) e a judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a

ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato (Processo Penal, Ed. Atlas, 13. ed., 2002, p. 74).

Vê-se da lição doutrinária que a atividade administrativa é exercida, principalmente, pela Polícia Militar, e a atividade judiciária, pela Polícia Civil, no âmbito estadual, e pela Polícia Federal. Vale aqui citar, ainda, a definição do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por derradeiro, registre-se que as investigações particulares estão reguladas pela Lei 3.099, de 24.2.1957, que “Determina as Condições para o Funcionamento de Estabelecimento de Informações Reservadas ou Confidenciais, Comerciais ou Particulares.”

POLICIAL DEPOSITÁRIO (CPC, ART. 139, 148, 149 E 150)

Aqui se analisa a figura do policial nomeado Depositário pelo Juiz. A fundamentação legal está no Código de Processo Civil, art. 148, que pode ser utilizado por analogia (CPP, art. 3º). É comum a nomeação, pelo Juiz, de policial como Depositário em processo criminal, com base no art. 120, § 4º do C.P.P. Por vezes, o policial tem interesse em receber o bem, principalmente veículo, para utilizá-lo em missões. Em outras, usá-lo irregularmente, na vida particular, o que representa permanente risco de sofrer sanções disciplinares.

O Depositário é um auxiliar da Justiça (CPC, art. 139). Mas, ao contrário do Escrivão ou do Oficial de Justiça, ele não é funcionário. Por isso mesmo, tal função não pode ser-lhe imposta pelo Juiz. Falta amparo legal para

tal imposição, pois a interpretação que se deve dar ao art. 120, § 4º, do C.P.P. é que a pessoa que recebe o bem seja um Depositário Público ou um particular que aceite o encargo. Disto resulta que, se o Policial não desejar assumir tal ônus, pode recusá-lo com base no art. 5º, inc.II, da Constituição Federal. O intérprete, ao contrário, não poderá rejeitar nomeação, porque o art. 153 do C.P.C. impede a recusa. Não será demais lembrar que, assumido o compromisso de bem e fielmente exercer a função de Depositário, se o agente não restituir o bem quando exigido, poderá ter decretada sua prisão por até 1 ano (CC, art. 652 e CPC, art. 902, § 1º).

POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL (CF, art. 144, INC. III E § 3º)

A PFF, prevista na Carta Magna, foi criada em 26 de junho de 1852, por Decreto Imperial de Dom Pedro II. Posteriormente, denominou-se Polícia das Estradas de Ferro, prevista no Decreto 15.673, de 1922, conhecido como “Regulamento para a segurança, polícia e tráfego das estradas de ferro”. Todavia, ensinava José César Pestana que “o Regulamento, entretanto, não veda o policiamento preventivo realizado pela polícia comum nos recintos das estações destinados ao público e aos passageiros” (Manual de Organização Policial, Ed. TDI, São Paulo, 1955, p. 402). Com a redução do transporte ferroviário, esta polícia especial ficou, na prática, inativa. Todavia, existe uma Comissão Nacional da Polícia Ferroviária Federal que luta por preservar suas tradições e mantê-la em atividade. Maiores informações encontram-se no site: www.policiaferroviariafederal.com.br.

POLÍCIA RODOVIÁRIA

A Polícia Rodoviária, nos termos do art. 144, 3º, da CF, “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”. Trata-se de polícia administrativa, que existe desde 1945, através do disposto no Decreto-lei 8.309, que incluiu entre as finalidades do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, a de exercer a polícia das

estradas de rodagem federais (José César Pestana, Manual de Organização Policial, Ed. TDI, São Paulo, 1955, p. 389). Atualmente, a PRF é regida pelo Decreto 1.655, de 3.10.1995.

A PRF, muito embora não seja polícia judiciária, tem um papel relevante no combate à criminalidade. Pelas rodovias federais transitam não apenas pessoas de bem, mas também aqueles que cometem delitos comuns de trânsito, como os que participam de formas mais sofisticadas de criminalidade, por exemplo, o roubo de veículos de carga.

Cabe à Polícia Judiciária (Civil e Federal) manter contacto direto e permanente com a PRF, trabalhando em conjunto no combate à criminalidade, principalmente nos casos de fuga ou mesmo de simples utilização das rodovias.

Registre-se, ainda, que a PRF exerce função administrativa, através da imposição de multas, não apenas nos casos típicos de infração ao Código Brasileiro de Trânsito (p. ex., velocidade excessiva), mas, também, nas hipóteses de poluição atmosférica e sonora, casos em que pode haver, concomitantemente, um crime ou contravenção (CBT, arts. 241, transitar produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN). Nestas hipóteses, independentemente da defesa administrativa eventualmente feita pelo autuado à Comissão Administrativa de Defesa de Autuação - CADA, coordenadas pela Divisão de Multas e Penalidades, conforme Portaria nº 1.375, de 02.08.2007, que é o Regimento Interno do Departamento de PRF, cumpre a esta, dependendo da gravidade do fato, comunicar a Autoridade Policial do local, para que seja instaurado inquérito policial ou lavrado termo circunstanciado.

PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI 7.960/89)

A prisão temporária, muito embora objeto de lei especial, é analisada no arquivo de decisões relacionadas com o Código de Processo Penal, junto com as demais modalidades de prisão.

PREFEITOS E VEREADORES (DECRETO-LEI 201/67)

O DL 201, de 27.02.1967, dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. O art. 1º define várias condutas que são crimes de responsabilidade exclusiva dos Prefeitos. As previstas nos incisos I e II são punidas com 2 a 12 anos de reclusão e as demais com detenção de 3 meses a 3 anos. A ação penal é sempre pública.

Desde logo se registre que, além do processo criminal, o chefe do Poder Executivo pode sofrer outro, de natureza política, perante a Câmara dos Vereadores. Por exemplo, se o burgomestre deixar de fornecer certidão de contrato municipal, dentro do prazo legal, pode sujeitar-se a uma ação penal, por infração ao art. 1º, inc. XV, do DL 201/67, e a outra, de cunho político, junto ao Poder Legislativo local, com fundamento no art. 4º, inc. VII do mesmo diploma legal.

Os Prefeitos têm foro privativo junto ao Tribunal de Justiça (CF, art. 29, inc. X). Se o crime praticado atingir interesses da União ou de suas entidades, a competência será do Tribunal Regional Federal, por simetria e, conseqüentemente, da Polícia Federal para investigar. No âmbito da Polícia Civil, normalmente os Inquéritos instaurados contra Prefeitos são presididos por Delegados de Polícia de elevada hierarquia, conforme disciplinar a lei estadual ou atos administrativos. Todos os pedidos de prazo e outras medidas pertinentes serão solicitados ao Desembargador Relator a quem couber a distribuição dos autos de Inquérito. Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo possuem Câmara especializada no processo e julgamento de Prefeitos.

Para os Vereadores não há previsão de tipos penais específicos no DL 201/67. Todavia, referido texto legal prevê as hipóteses em que eles podem ter o mandato cassado por infração político-administrativa (art. 7º). Evidentemente, os Vereadores responderão por crimes eventualmente cometidos, desde que previstos no Código Penal ou em legislação especial.

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA (LEI 7.853/89)

A Constituição Federal protege os portadores de deficiência, no art. 5º, inc. XII, 7º, inc. XXXI e 37, inc. VIII. A Lei 7.853, editada em 1989, portanto, logo após a edição da Carta Magna de 1988, veio dispor sobre o apoio a estas pessoas, inclusive criando uma Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). E no art. 8º a referida lei torna crime, punido com 1 a 4 anos de reclusão e multa, várias condutas discriminatórias contra os portadores de deficiência (p. ex., art. 8º, inc. III, “negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho”. Cabe à Polícia Civil, salvo hipóteses excepcionais, investigar a existência deste crime através de inquérito policial.

**PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMA DE COMPUTADOR
(LEI 9.609/98)**

A Lei 9.609/98 não trata de todos os crimes ligados à informática. Na verdade, seu objetivo é proteger a propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização. O art. 1º define programa de computador como a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. O art. 12 prevê a figura penal de violar direitos de autor de programa de computador, com detenção de 6 meses a 2 anos e multa. É crime de ação penal privada (portanto, a instauração de inquérito depende de requerimento da vítima), exceto se for praticado contra a administração pública direta ou indireta, ou quando o ato resultar em crime contra a ordem tributária ou relações de consumo (art. 12, § 3º, incs. I e II). Eventual ação penal será precedida de busca e apreensão e vistoria determinada pelo Juízo competente (art. 13). Portanto, em princípio, a Autoridade Policial não intervirá na investigação deste tipo de delito.

Na busca de informações para o desempenho de suas funções, a Autoridade Policial poderá recorrer à ABPI, sigla da Associação Brasileira da

Propriedade Intelectual, associação sem fins lucrativos, fundada em 16.08.1963, que tem como objetivo o estudo da propriedade intelectual, em todos os seus aspectos, notadamente o direito da propriedade industrial, o direito autoral, o direito da concorrência e a transferência de tecnologia. O site é: www.abpi.org.br.

PRECONCEITO RACIAL (LEI 7.716/89)

A Lei 7.716, de 05.01.1989, na linha do art. 5º, inc. XLII da Constituição Federal, criminalizou condutas resultantes de preconceito de raça ou de cor. Tais delitos, que são imprescritíveis, estão descritos em vários dispositivos, todos punidos com reclusão. Nenhum deles é considerado de pequeno potencial ofensivo (pena máxima de 2 anos), de modo a permitir transação no Juizado Especial Criminal. Cabe à Polícia Civil apurar tais tipos de crimes, visto que o sujeito passivo é uma pessoa física.

O preconceito é de raça (a própria existência de raças é polêmica) ou de cor (normalmente, negra). Os tipos penais vão desde negar emprego na iniciativa privada (art. 4º, 2 a 5 anos de reclusão) até fabricar símbolos, ornamentos, que levem à discriminação racial, como a cruz suástica, emblema nazista (art. 20, § 1º). A apuração dos fatos é complexa. Por exemplo, dificilmente alguém dirá, publicamente, que uma pessoa de cor negra não é aceita em um salão de cabeleireiros (art. 10). Esta e outras condutas serão sempre camufladas por outro tipo de justificativa, por exemplo, não haver mais vaga para atendimento ou algo semelhante. A jurisprudência registra poucos casos de ações penais, quase sempre por frases de cunho racista, ditas em momento de exaltação (RT 752/594 e também 766/686).

É preciso atentar para alteração legislativa dos tipos penais, introduzidas pela Lei 12.288 de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Assim, os artigos 3º e 4º passaram ter novos tipos penais. Por exemplo, o art. 4º contém uma nova conduta típica nos seguintes termos:

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir

aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.”

PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS, VÍTIMA OU COLABORADOR (LEI 9.807/99)

A Lei 9.807/99 visa normatizar a proteção de vítimas, testemunhas e daqueles que se dispuserem a colaborar com a autoridade policial, esclarecendo crimes não identificados. Ela institui o “Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas”. No âmbito da Polícia civil é importante anotar que: a) os órgãos policiais colaborarão com os executores do programa (art. 4º, § 2º); b) a autoridade policial poderá solicitar ao órgão executor a inclusão de vítima ou testemunha no programa (art. 5º, inc. III); c) a Autoridade Policial poderá, na fase do inquérito, receber a colaboração do acusado ou indiciado na identificação dos demais co-autores ou partícipes (art. 14).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

O servidor público que, por ação ou omissão, pratica um ilícito penal e administrativo, responde por ambos. Se absolvido no Juízo criminal, nem por isso estará a administração impedida de apurar a falta administrativa. Nestes termos, a Súmula 18 do STF dispõe que: “Pela falta residual não compreendida na absolvição no juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

A Lei Complementar 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Ela é de grande importância para a moralização das práticas dos gestores públicos dos três Poderes de Estado e de todas as esferas, ou seja, União, Estados e Município. Todavia, não há maior interesse da Autoridade Policial nesta lei, uma vez que

ela não contém figuras típicas penais. Contudo, no art. 73 ela ressalva a aplicação do Código Penal e das leis complementares, no caso de constatar-se que, além da infração administrativa, há ilícito penal.

RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

A Lei Complementar 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Não se trata de lei penal, mas sim de norma administrativa, com o objetivo de vincular os administradores públicos a regras de boa gestão. Por exemplo, o art. 21, par. único, considera nulo o ato que provoque aumento com despesa de pessoal quando praticado nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou dos órgãos elencados no art. 20, § 2º (p. ex., os Tribunais ou o Ministério Público). A LC 101/2000 não tem tipos penais específicos. Porém o seu art. 73 estabelece que as infrações aos seus dispositivos serão punidas como crime previsto no Código Penal, na Lei de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e outras tantas.

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. XXV).

A Constituição, no art. 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, dispõe no inc. XXV que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. Referido dispositivo é ignorado pela prática administrativa. No entanto, poderá ser invocado, excepcionalmente, na atividade policial. Seria oportuno que a chefia dos órgãos de Segurança Pública fixassem, em ato administrativo, a possibilidade de utilização do dispositivo em tela. Evidentemente, cuida-se de exceção que só deve ser utilizada excepcionalmente. Por exemplo, a Autoridade Policial, sabendo que em casa localizada em uma praia isolada, sem acesso por terra, está sendo praticado um crime de homicídio, pode requisitar a lancha de um particular para que, imediatamente, possa chegar à cena do crime. Esta

requisição, quando possível, deverá ser feita por escrito, na presença de duas testemunhas, entregando-se cópia ao dono do bem requisitado. Quando da devolução, se adotará idêntico procedimento, registrando-se o estado em que o bem se encontra.

SEGURANÇA NACIONAL (LEI 7.170/83)

Os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social estão previstos na Lei 7.170/83. A segurança nacional foi motivo de grande preocupação nos anos do regime militar e inúmeros processos criminais, com condenações, foram instaurados com base na Lei 6.620/78. Todavia, com a vigência da lei nova (7.170), em 1983, já em vias de normalização a vida política do país, sua aplicação revelou-se quase nenhuma. E com mais razão nos últimos 20 anos, em que o Brasil vive uma normalidade democrática plena, a partir da Constituição de 1988. De qualquer forma, a lei encontra-se em vigor, com diversos tipos penais (p. ex., art. 18, “tentar impedir, com violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”, pena de 2 a 6 anos de reclusão). Cabe à Polícia Federal o inquérito policial destinado a apurar os fatos (art. 31).

SEGURANÇA PRIVADA

A Segurança Privada é uma realidade que surgiu no país em razão do crescimento da criminalidade e da dificuldade do Estado atender a todas as ocorrências e realizar uma atuação preventiva ampla e permanente. Segundo consta, atualmente há mais agentes de segurança privada do que policiais civis e militares. Há Universidades que oferecem curso de graduação em “Tecnologia em Gestão de Segurança Privada”, com duração de 2 anos. Segundo informações no site do Ministério da Justiça, “As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica” (www.mj.gov.br). Os

Decretos ns. 89.056/83 e 1.592/95 regulam a matéria. Maiores detalhes podem ser obtidos no site www.empregabrasil.org.br .

SIGILO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS (LEI COMPLEMENTAR 101/2001)

A LC 101/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, que é garantia constitucional prevista no art. 5º, incs. X e XII. O art. 1º da citada LC dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. Por sua vez o art. 1º, § 1º, registra o que se consideram instituições financeiras. Bancos, cooperativas de crédito, bolsas de valores e outras instituições mencionadas no art. 1º, § 1º, têm o dever de manter em sigilo as operações financeiras. O próprio Banco Central não está isento de obedecer tal regra (art. 2º).

A quebra de sigilo, todavia, cede espaço ao interesse público quando se destina a apurar a existência de crimes mais graves, como o terrorismo, tráfico de armas ou praticados contra a previdência social (art. 1º, § 4º). O art. 10 prevê que: “a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. No parágrafo único consta que: “incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar”. Muito embora omissa a lei, no que toca a quem pode decretar a quebra de sigilo, é indubitoso que esta é uma atribuição exclusiva da Autoridade Judiciária (CF, art. 5º, inc. XII).

A investigação deste crime caberá à Polícia Federal, sempre que houver interesse do Banco Central do Brasil (autarquia federal), Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) ou outro órgão da administração direta ou indireta da União. Todavia, se a quebra de sigilo for tomada junto a uma conta-corrente de um Banco particular, cabe ao Delegado da Polícia Civil instaurar o inquérito, remetendo-o ao Juízo de Direito competente.

SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90)

Os crimes contra a ordem tributária, também conhecidos como de sonegação fiscal, são dos mais relevantes para a economia do Estado. Eles estão previstos em poucos tipos penais, quais sejam, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.137/90. O art. 1º descreve várias condutas que visam suprimir ou reduzir tributo, contribuição social e qualquer acessório. Por exemplo, falsificar nota fiscal relativa a operação tributável, com o fim de suprimir ou reduzir tributo, configura a hipótese do art. 1º, inc. III. Já o art. 2º refere-se a outros tipos de conduta, mas que visam ao mesmo objetivo. Por exemplo, o inc. IV, quando o beneficiário deixar de aplicar parcelas liberadas por órgão de desenvolvimento. Finalmente o art. 3º trata de hipóteses em que o delito é praticado por funcionário público, hipóteses especiais de delitos já previstos no Código Penal. Por exemplo, a corrupção ativa do art. 317 do CP está prevista no art. 3º, inc. II, com uma pena maior.

Boa parte das ações penais nos crimes contra a ordem tributária é da competência da Justiça Federal, e a investigação da Polícia Federal, porque a maioria dos tributos pertence à União. Todavia, há tributos importantes para a receita dos estados-membros (p. ex., ICMS) e dos municípios (p. ex. IPTU) em que o ilícito pode se configurar. A efetividade da persecução penal ainda é pequena. Primeiro, porque não há no Brasil uma consciência coletiva da necessidade de recolhimento de tributos. Segundo, porque o STF decidiu que, enquanto não encerrada a defesa na esfera administrativa, não é possível instaurar-se a ação penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), a respeito do que há modelo de despacho abaixo:

Despacho:

O presente Inquérito Policial foi instaurado por provocação da Secretaria da Fazenda do Estado, para apurar crime de sonegação fiscal praticado por _____, representante legal da _____, empresa comercial devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado,

Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de nº 24, cujo teor é o seguinte: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do

lançamento definitivo do tributo”. Não será demais lembrar que a Súmula Vinculante é de cumprimento obrigatório por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, inclusive da Delegacia de Polícia.

Assim sendo, antes de qualquer outra medida, intime-se o suspeito para que, em 10 dias informe se a autuação fiscal pende de julgamento na esfera administrativa e, em caso positivo, junte-se comprovante aos autos (certidão passada pela repartição fazendária competente).

Em seguida, caso se verifique esta situação, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, a fim de que tenha o Ministério Público ciência da situação e, salvo melhor juízo, permaneçam os autos em Juízo até que se esgotem os recursos na esfera administrativa, uma vez que inexistente previsão legal para o Inquérito Policial permanecer na Delegacia além do prazo legal de 30 dias (CPP, art. 10).

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

Modelo de Portaria:

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de comunicado oriundo da Secretaria de Estado da Fazenda, através do ofício nº....., de/..../....., que os representantes da empresa CNPJ nº com sede na rua nº nesta cidade, no período entre/..../..... e .../..../..... falsificaram notas fiscais referentes a operações tributárias, com isto deixando de recolher aos cofres público do Estado de a quantia de R\$ referente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ensejando a constituição de crédito tributário no valor de R\$ determino que, contra os sócios e seja instaurado Inquérito Policial, para apurar a existência do crime previsto no art. 2º, inc. III da Lei 8.137/90.

Autuado o ofício oriundo da Receita Estadual e a documentação a ele anexada, tome o Sr. Escrivão as seguintes medidas: 1) Oficie-se à Junta Comercial do Estado, solicitando-se cópia do contrato social e eventuais alterações, a partir de .../.../.....; 2) Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado, solicitando-se informações a respeito de eventual pagamento ou parcelamento do débito por parte da empresa devedora; 3) Intimem-se os sócios já mencionados para serem interrogados em dia e hora previamente designados; 4) Oficie-se ao Instituto de Polícia Técnica, solicitando-se a realização de perícia nas notas fiscais de fls./.... do expediente recebido, as quais constam ser falsas.

....., dede

Delegado de Polícia

SÚMULA VINCULANTE (CF, ART. 103-A E LEI 11.417//2006)

O Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais, de longa data, editam Súmulas de sua jurisprudência, como forma de agilizar os julgamentos e evitar discussões sobre temas cuja posição jurisprudencial esteja consolidada. Todavia, apenas o Supremo Tribunal Federal pode criar Súmulas com caráter vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública direta e indireta, da União, Estados e Municípios (Lei 11.417/2006, art. 2º). Poucas Súmulas vinculantes foram editadas até o presente pelo STF, mas, sempre que existentes, a Polícia Judiciária, como órgão da administração que é, deverá segui-las obrigatoriamente. Por exemplo, suponha-se que o STF dê efeito vinculando à Súmula 608, que afirma que “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. A Autoridade Policial, tomando conhecimento de tal tipo de conduta, não poderia invocar seu entendimento pessoal de que se trata de crime de ação privada e, por isso, aguardar provocação da ofendida. Finalmente, registre-se que se o ato administrativo contrariar enunciado de súmula vinculante, caberá ao interessado requerer sua retificação nas vias

administrativas e, se não obtiver sucesso, poderá interpor reclamação no STF (Lei 11.417/2006, art. 7º).

TRANSFERÊNCIA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA

A transferência de importância depositada em conta-corrente bancária, através da internet ou de cartão clonado, não é protegida por legislação especial. Assim, a matéria, neste estudo, é tratada na parte correspondente ao Código Penal, como furto qualificado mediante fraude, art. 155, § 4º, inc. II. Registre-se que tramita no Congresso Nacional o PLS 76/2000, proposto pelo senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Foi aprovado pelo Senado em 10/07 e remetido para a Câmara.

TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS (LEI 9.434/97)

A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipe de médicos autorizada pelo Serviço Único de Saúde – SUS. A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas falecidas é permitida, desde que realizada mediante autorização do cônjuge ou parente maior de idade, obedecida a linha sucessória. Além disto, a própria pessoa, se for juridicamente capaz, pode dispor gratuitamente, para fins terapêuticos ou de transplante em cônjuge ou parentes. Os artigos 14 a 20 da referida lei tratam das condutas consideradas criminosas. Por exemplo, o art. 15 prevê como crime comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, punindo o infrator com pena de 3 a 8 anos de reclusão e multa. Esta conduta não é rara, uma vez que pessoas de boa condição financeira, por vezes, procuram comprar órgãos para transplante, de pessoas economicamente menos favorecidas.

P O R T A R I A

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de anúncio publicado na página 17 do jornal “Gazeta da Madrugada”, do dia 10 próximo passado, que é editado e circula nesta cidade, que , de qualificação ignorada, publicou anúncio, através de matéria paga, com apelo para arrecadação de fundos para o financiamento de transplante da medula do menor, com 10 anos de idade, indicando nome do Banco, do correntista e número da conta-corrente onde deveriam ser efetuados os depósitos, agindo em desacordo com o art. 11 da Lei 9.434/97, determino que, contra ele, se instaure Inquérito Policial, por infração ao art. 20 da referida lei, tomando-se, desde logo, as seguintes medidas: 1) juntada da folha do jornal onde foi publicado o anúncio; 2) intimação do acusado para ser interrogado, em dia e hora a serem designados; 3) seja realizada diligência, através de Investigador de Polícia, no sentido de localizar o menor mencionado no anúncio e, em caso positivo, a intimação de seu representante legal para prestar depoimento como testemunha.

....., de de

Delegado de Polícia

TORTURA (LEI 9.455/97)

A tortura, como forma de pressão ou de constrangimento, acompanha a história do homem desde os primórdios da civilização. Lembrada sempre como meio de prova no período da Inquisição, na verdade ela existiu e existe ainda em muitos países, como forma de obtenção de prova da existência de crime. O atual estágio da civilização não admite esse meio de prova e, por isso, o Brasil firmou a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”, tornada válida pelo Decreto 40/91. E, a fim de coibir tal prática, sabidamente comum outrora nos meios policiais, promulgou a Lei 9.455/97, que define os crimes de tortura.

O tipo penal encontra-se apenas no art. 1º, que é dividido em incisos e parágrafos. A conduta delituosa exige constrangimento mediante violência ou grave ameaça, causando na vítima sofrimento físico ou mental. A

pena é de 2 a 8 anos de reclusão, portanto não admite a suspensão do processo. O inc. II, § 2º, prevê como fato criminoso a omissão daquele que tinha o dever de evitar ou apurar tortura, impondo-lhe a pena de detenção de 1 a 4 anos. O crime de tortura é inafiançável, a pena é cumprida em regime fechado e a condenação por qualquer das hipóteses previstas na lei, inclusive a omissão, importa na perda do cargo, função ou emprego público e interdição do seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1º, parágrafos 5º, 6º e 7º).

Se a tortura for exercida por autoridade ou agente da Polícia Federal, a esta caberá instaurar o Inquérito Policial respectivo. Todavia, se for praticada por membro da Polícia Estadual (Civil ou Militar) ou Guarda Municipal, a investigação caberá à Polícia Civil.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI 11.340/2006, “MARIA DA PENHA”)

A Lei 11.340/99, que se tornou conhecida como “Lei Maria da Penha”, visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguindo o determinado no art. 226, § 8º da CF, violência esta que é considerada uma das formas de violação dos direitos humanos. A violência contra a mulher abrange qualquer relação de família, de afeto, com quem o ofensor conviva ou tenha convivido e o espaço doméstico em que haja um vínculo permanente, inclusive as pessoas esporadicamente agregadas. As formas de violência estão previstas no art. 7º e nelas se incluem não apenas a violência física, como a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

Do ponto de vista processual, além das medidas previstas no CPP, a lei relaciona outras tantas peculiares a tal tipo de agressão, por exemplo, cópia dos documentos disponíveis em posse da ofendida (art. 12). A ação penal é pública, condicionada a representação (art.12, I), só se admitindo a renúncia (retratação) se for feita perante a autoridade judiciária, em audiência especialmente marcada e antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP.

Atuação da Autoridade Policial: a atuação da Autoridade Policial está explícita no art. 12 da “Lei Maria da Penha”. Ela não se limita aos atos

processuais, mas também à assistência da ofendida. Assim sendo, o Delegado de Polícia deve ainda: a) garantir proteção policial quando necessário; b) informar à ofendida os seus direitos; c) encaminhar a ofendida ao hospital ou congêneres; d) fornecer transporte para local seguro e, se necessário, acompanhá-la para retirar seus pertences. Quando estas medidas forem impraticáveis por falta de estrutura, deverá o fato merecer expresso registro nos autos.

Em alguns casos pode haver necessidade de medidas protetivas de urgência a serem tomadas pelo Juiz de Direito, a pedido da Autoridade Policial, do Ministério Público ou da própria ofendida. Sempre que se deparar com uma hipótese excepcional e urgente, a Autoridade Policial deverá garantir proteção policial e comunicar o fato ao Juiz de Direito (p. ex., pedindo que se decrete a proibição do agressor aproximar-se da ofendida e dos filhos, ficando, deles, a uma distância mínima de 20 metros.) . O Juiz poderá tomar tais medidas de imediato, inclusive sem audiência das partes e manifestação do Ministério Público (art. 19, § 1º), podendo até decretar, em casos extremos, a prisão preventiva do agressor (art. 20).

PORTARIA

Tendo chegado ao meu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência de nº ____/____, de ____ de _____ de _____, que ontem, por volta das ____ horas, no interior de sua residência, localizada na rua 15 de Novembro nº 22, bairro Santa Clara, neste município, _____, companheira de _____, foi por este agredida, sofrendo as lesões corporais de natureza leve mencionadas no atestado médico incluso, fato este que importa em infração do art. 129, § 9º do Código Penal e que originou representação da ofendida no verso do próprio B.O. lavrado, determino que, autuada e registrada esta, se instaure o competente Inquérito Policial, na forma do art. 6º do Código de Processo Penal, providenciando-se, desde logo, a tomada do depoimento da vítima e sua submissão a exame de corpo de delito.

Outrossim, tendo em vista o relato da vítima, confirmado por seus filhos menores, de que o agressor tem por hábito beber e agredir a companheira e

familiares, além de ter ameaçado que se vingaria caso fossem comunicados os fatos à Polícia, oficie-se ao MM. Juiz de Direito competente, solicitando-se que proíba o acusado de permanecer em sua casa e de aproximar-se de sua família, mantendo a distância mínima de 20 metros, tudo em conformidade com os artigos 11, inc. I e 22, inc. II e III, alínea “a”.

Cumpra-se.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia